

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

澳門政府

Decreto-Lei n.º 29/94/M:

Aprova o Regulamento de Amador de Radiocomunicações. — Revogações. 534

Portaria n.º 142/94/M:

Revoga a Portaria n.º 18/93/M, de 26 de Janeiro, (Rede de radiocomunicações). 569

Portaria n.º 143/94/M:

Delega no Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura as competências próprias do Governador, relativamente ao Fundo de Cultura. ... 569

Portaria n.º 144/94/M:

Aprova o modelo do cartão de identificação dos magistrados de Macau. 570

Gabinete do Governador:

Rectificação. 571

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças:

Despacho n.º 55/SAEF/94, que prorroga, por 120 dias, os prazos para a constituição e início de actividade da Sociedade Financeira Iber, S.A.R.L. 571

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude:

Despacho n.º 13/SAAEJ/94, que fixa as taxas a cobrar pelos serviços de tradução e interpretação prestados pelo Centro de Tradução da Administração Pública. 571

第二九／九四／M號法令：

核准業餘無線電通訊規章——若干廢止..... 550

第一四二／九四／M號訓令：

廢止一月二十六日第一八／九三／M號訓令（無線電通訊網）..... 569

第一四三／九四／M號訓令：

將屬於總督在文化基金方面之權力授予傳播旅遊暨文化事務政務司..... 569

第一四四／九四／M號訓令：

核准澳門司法官工作證之式樣..... 570

總督辦公室

更正書一件..... 571

經濟暨財政政務司辦公室

第五五／SAEF／九四號批示：

關於 Sociedade Financeira Iber, S.A.R.L. 組成及開始運作的期限延長至一二〇日..... 571

行政教育暨青年事務政務司辦公室

第一三／SAAEJ／九四號批示：

訂定公共行政編譯中心各類編譯及傳譯收費表. 571

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 29/94/M

de 14 de Junho

O regime jurídico da actividade de amador de radiocomunicações encontra-se disperso por uma multiplicidade de diplomas legais, o mais antigo dos quais remonta ao ano de 1949, apresentando-se manifestamente desactualizado face às realidades actuais da prática do radioamadorismo.

Por outro lado, tendo ocorrido entretanto profundas modificações no quadro normativo aplicável, justifica-se a criação de uma nova disciplina jurídica para o serviço de amador de radiocomunicações.

O presente diploma visa reformular e estabelecer as condições que, sob o ponto de vista técnico, as estações de amador devem satisfazer, bem como fixar as regras gerais da sua exploração, definir as aptidões que devem possuir os rádio-operadores amadores e regulamentar as condições para a concessão de cartas de amador, acolhendo-se os princípios expressos no Regulamento das Radiocomunicações em vigor, anexo à Convenção Internacional das Telecomunicações;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Regulamento de Amador de Radiocomunicações)

É aprovado o Regulamento de Amador de Radiocomunicações, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

(Revogações)

São revogados o Decreto n.º 39 034, de 15 de Dezembro de 1952, publicado no *Boletim Oficial* de 3 de Janeiro de 1953, e as Portarias n.ºs 12 715, de 12 de Janeiro de 1949, e 373/70, de 24 de Julho, publicadas, respectivamente, no *Boletim Oficial* de 5 de Março de 1949 e de 8 de Agosto de 1970, que mandaram aplicar em Macau, com adaptações, os Decretos n.ºs 36 438, de 29 de Julho de 1947, e 45 642, de 6 de Abril de 1964.

Artigo 3.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 9 de Junho de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

REGULAMENTO DE AMADOR DE RADIOCOMUNICAÇÕES

1. DEFINIÇÕES

1.1. Para efeitos do presente Regulamento deve entender-se por:

a) Autorização Governamental: instrumento legal que permite ao seu titular estabelecer e utilizar uma rede ou estação de radiocomunicações, sujeito ao cumprimento da legislação em vigor e demais condições estabelecidas;

b) Autorização Temporária: instrumento legal que permite ao seu titular estabelecer e utilizar uma rede ou estação de radiocomunicações, por um período limitado, sujeito ao cumprimento da legislação em vigor e demais condições estabelecidas;

c) Carta de Rádio-operador Amador ou simplesmente Carta de Amador: instrumento legal que comprova perante a entidade fiscalizadora a aptidão técnica do seu titular para operar qualquer estação de amador;

d) Estação de Amador: estação do serviço de amador ou de amador por satélite;

e) Estação de Radiobaliza de Amador ou simplesmente Estação de Radiobaliza: estação emissora cujas características de emissão permitem a realização de ensaios de propagação no âmbito do serviço de amador;

f) Estação Repetidora de Amador ou simplesmente Estação Repetidora: estação de amador que permite repetir automaticamente emissões recebidas de outras estações de amador;

g) Potência de um Emissor de Amador: soma das potências de dissipação máxima de ânodo, ou de colectores, de todas as válvulas ou transistores, ou de outros componentes do estado sólido equivalentes, que se encontrem na saída do andar final do emissor, segundo dados do fabricante;

h) Radiocomunicações: toda a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, sinais, escrita, imagens, sons, ou informações de qualquer outra natureza, por meio de ondas radioelétricas;

i) Rádio-operador Amador de Radiocomunicações, ou Radioamador, ou simplesmente Amador: toda a pessoa titular de uma carta de amador válida;

j) Rede de Amador: o conjunto formado pelas estações de amador autorizadas pela mesma autorização governamental;

l) Serviço de Amador: serviço de radiocomunicações que tem por objectivo a instrução individual, a intercomunicação e o estudo técnico efectuado por amadores, isto é, por pessoas devidamente autorizadas que se interessam pela técnica radioelétrica a título unicamente pessoal e sem interesse pecuniário;

m) Serviço de Amador por Satélite: serviço de radiocomunicações, utilizando estações espaciais em satélites da Terra para os mesmos fins do serviço amador;

n) Serviço de Radiocomunicações: serviço de telecomunicações efectuado por meio de ondas radioelétricas;

o) Regulamento das Radiocomunicações: o Regulamento das Radiocomunicações anexo à Convenção Internacional das Tele-

comunicações, publicado pelo Secretariado Geral da União Internacional das Telecomunicações.

2. CATEGORIAS DE AMADORES

2.1. Os amadores são agrupados nas seguintes categorias:

Categoria A — Podem operar estações de amador com a potência máxima de 600W, funcionando em qualquer faixa de frequências do serviço de amador ou de amador por satélite indicadas no anexo I a este Regulamento.

Categoria B — Podem operar estações de amador com a potência máxima de 150W, funcionando em qualquer faixa de frequências do serviço de amador ou de amador por satélite indicadas no anexo I a este Regulamento.

Categoria C — Podem operar estações de amador com a potência máxima de 75W, funcionando nas faixas de frequências do serviço de amador ou de amador por satélite indicadas no anexo I a este Regulamento.

2.2. As faixas de frequências e as respectivas classes de emissão do anexo I a este Regulamento podem ser alteradas mediante proposta dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

2.3. O ingresso na categoria C depende apenas de aprovação em exame de aptidão.

2.4. O ingresso na categoria B só é autorizado a amadores da categoria C que, cumulativamente, tenham obtido aprovação no exame de categoria B e tenham operado estação própria, ou alheia de categoria C, nos últimos 12 meses e aos quais não haja sido aplicada qualquer sanção, por violação das normas em vigor, nos últimos 6 meses.

2.5. O ingresso na categoria A só é autorizado a amadores da categoria B que, cumulativamente, tenham obtido aprovação no exame de categoria A e tenham operado estação própria, ou alheia de categoria B, nos últimos 2 anos e aos quais não haja sido aplicada qualquer sanção, por violação das normas em vigor, nos últimos 12 meses.

2.6. O amador só adquire os direitos e deveres inerentes a uma dada categoria quando, após aprovação no exame de aptidão, obtenha a respectiva carta de amador.

3. EXAME DE APTIDÃO DE AMADOR

3.1. Pode requerer exame de aptidão de amador para qualquer categoria o indivíduo, com mais de 16 anos de idade, que satisfaça as demais condições estabelecidas no Regime Administrativo dos Serviços de Radiocomunicações em vigor.

3.1.1. O pedido para o exame de amador para a categoria B deve ser acompanhado de fotocópias de extractos do diário da estação ou estações de amador, a que se refere o n.º 11.6 deste Regulamento, operadas pelo candidato nos últimos 12 meses.

3.1.2. O pedido para o exame de amador para a categoria A deve ser acompanhado de fotocópias de extractos do diário da estação ou estações de amador, a que se refere o n.º 11.6 deste Regulamento, operadas pelo candidato nos últimos 2 anos.

3.1.3. Os Serviços de Correios e Telecomunicações podem solicitar a apresentação do diário, referido nos n.ºs 3.1.1 e 3.1.2 anteriores, para efeitos de verificação.

3.2. O exame de aptidão de amador deve ser requerido aos Serviços de Correios e Telecomunicações, nos termos do Regime Administrativo dos Serviços de Radiocomunicações em vigor.

3.3. Os programas das matérias dos exames de aptidão para as diferentes categorias de amadores constam do anexo II a este Regulamento.

3.4. Os programas das matérias do anexo II a este Regulamento podem ser alterados mediante proposta dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

3.5. São dispensados das provas teóricas de electricidade e de radioelectricidade os candidatos a exame de aptidão, para a categoria B, que comprovem possuir habilitações escolares abrangendo as matérias constantes dos pontos 2.1 e 2.2 do anexo II.

3.6. Os titulares de certificados de radiotelegrafistas passados por organismos públicos competentes são dispensados das provas práticas de transmissão e recepção telegráfica.

3.7. Aos indivíduos sofrendo de limitações físicas ou sensoriais, desde que comprovem o seu estado, podem ser concedidas facilidades na realização dos exames e nas matérias dos mesmos.

3.8. O exame de um candidato a amador ou a mudança de categoria de amador não inclui as matérias em que tenha sido aprovado em exame anterior.

3.9. O candidato aprovado em exame de aptidão, caso pretenda, pode requerer a passagem de certidão de aprovação relativa a esse exame, nos termos do Regime Administrativo dos Serviços de Radiocomunicações em vigor. Esta certidão não lhe confere quaisquer direitos, mas apenas atesta a aprovação no exame.

3.10. Se, decorridos 5 anos após a aprovação em exame de aptidão de amador, o candidato não tiver obtido carta de amador e operado estação de amador, o referido exame perde a sua validade, devendo o candidato submeter-se a novo exame para ingresso na categoria de amador que pretende.

4. CARTA DE AMADOR

4.1. A carta de amador confere ao seu titular autorização para:

a) Utilizar qualquer estação de amador devidamente autorizada nos termos do Regime Administrativo dos Serviços de Radiocomunicações em vigor;

b) Partilhar com outros amadores a utilização de uma mesma estação de amador devidamente autorizada nos termos do Regime Administrativo dos Serviços de Radiocomunicações em vigor.

4.2. A carta de amador pode ser concedida:

a) A candidato que satisfaça as condições estabelecidas no Regime Administrativo dos Serviços de Radiocomunicações em vigor;

b) A não-residentes no Território que residam em países ou territórios com os quais haja acordos de reciprocidade e sejam titulares de uma carta de amador válida, passada pelas autoridades competentes desses países ou territórios.

4.2.1. Podem também ser concedidas, nos termos do Regime Administrativo dos Serviços de Radiocomunicações em vigor,

cartas de amador temporárias, até 30 dias, a visitantes naturais de países ou territórios com os quais haja acordos de reciprocidade e que sejam titulares de uma carta de amador válida, passada pelas autoridades competentes dos respectivos países ou territórios.

4.3. A carta de amador deve ser requerida aos Serviços de Correios e Telecomunicações nos termos do Regime Administrativo dos Serviços de Radiocomunicações em vigor.

4.4. A carta de amador deve acompanhar o seu titular, quando no exercício dos direitos que a mesma confere.

4.4.1. Em caso de falta da carta de amador quando exigida pelas entidades de fiscalização competentes, deve o seu titular fazer prova da mesma no prazo de 8 dias úteis, junto daquelas entidades, sem prejuízo da sanção aplicável.

4.5. A carta de amador é intransmissível.

5. AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL

5.1. A instalação e utilização de uma rede ou estação de amador carecem de uma autorização governamental.

5.2. Podem requerer uma autorização governamental, para instalar e utilizar estações de amador:

- a) Os titulares de carta de amador válida;
- b) As associações de amadores legalmente constituídas;
- c) Os Serviços da Administração do Território que tenham celebrado protocolo de cooperação com associações de amadores legalmente constituídas para a tutela das estações de amador a instalar.

5.3. A sua concessão deve ser requerida aos Serviços de Correios e Telecomunicações nos termos do Regime Administrativo dos Serviços de Radiocomunicações em vigor.

5.4. O titular da autorização governamental é plenamente responsável pela utilização das estações de amador a que diz respeito.

6. AUTORIZAÇÃO TEMPORÁRIA

6.1. Pode ser concedida uma Autorização Temporária para instalação e utilização de estações de amador por um período não superior a 30 dias.

6.2. A sua concessão deve ser requerida aos Serviços de Correios e Telecomunicações nos termos do Regime Administrativo dos Serviços de Radiocomunicações em vigor.

7. LICENÇA DE ESTAÇÃO DE AMADOR

7.1. A licença de estação de amador, emitida nos termos do Regime Administrativo dos Serviços de Radiocomunicações em vigor, deve acompanhar sempre o equipamento emissor, receptor ou emissor-receptor a que diz respeito.

7.2. A licença de estação de amador deve ser apresentada sempre que os agentes de fiscalização credenciados a solicitem.

7.2.1. Em caso de falta da licença de estação quando exigida pelas entidades de fiscalização competentes, deve o seu titular fazer prova da mesma no prazo de 8 dias úteis, junto daquelas entidades, sem prejuízo da sanção aplicável.

8. CONDIÇÕES TÉCNICAS DAS ESTAÇÕES DE AMADOR

8.1. Na instalação e utilização das estações de amador devem seguir-se todas as regras estabelecidas para as instalações eléctricas no que diz respeito a isolamento, protecção contra riscos de incêndio e segurança das pessoas.

Devem ser adoptadas, nomeadamente, as seguintes regras:

- a) Todos os condutores de ligação à antena devem estar convenientemente afastados de outros fios condutores;
- b) Não são permitidas as tomadas de terra às canalizações de água, bem como quaisquer outras não eléctricas;
- c) As entradas de antena devem ser devidamente isoladas;
- d) Os circuitos de alimentação da estação devem ser protegidos por corta-circuitos fusíveis ou disjuntores, quando a estação os não tenha incorporados.

8.2. A frequência de emissão de uma estação de amador não deve exceder nunca os extremos das faixas de frequências destinadas ao serviço de amador, ou de amador por satélite, e deve ter a estabilidade prevista no Regulamento das Radiocomunicações.

O amador deve poder observar sempre se a emissão está dentro das faixas permitidas.

8.3. A largura de faixa transmitida por um emissor de amador não pode ultrapassar a fixada no Regulamento das Radiocomunicações em vigor para o tipo de emissão utilizado.

8.4. As radiações não essenciais devem ser reduzidas ao mínimo possível, dentro dos limites indicados no Regulamento das Radiocomunicações ou outros mais restritivos, se as disposições contidas no n.º 10 deste Regulamento o aconselharem.

8.5. A percentagem máxima de modulação, no caso dos emissores modulados em amplitude, deve ser tal que não provoque radiações não essenciais e não deve, em qualquer caso, exceder 100%.

8.6. O máximo desvio em modulação de frequência deve ser de ± 15 kHz nas faixas de frequências acima de 30 MHz e de ± 5 kHz nas restantes faixas de frequências.

8.7. Nas estações radiotelegráficas de amador devem ser tomadas as disposições convenientes para evitar os estalidos de manipulação.

8.8. Os emissores radiotelefónicos de estações instalados em locais fixos de potência superior a 75 W devem dispor de um sistema avisador de sobremodulação.

8.9. A instalação das antenas e suas linhas de alimentação deve obedecer, em regra, aos preceitos seguintes:

- a) A distância mínima a quaisquer outras antenas estabelecidas paralelamente não deve ser inferior a 5 m;
- b) Em caso de cruzamento com outras antenas, o ângulo por elas formado não deve ser inferior a 45° e a distância mínima inferior a 2 m;
- c) As antenas não podem cruzar linhas telegráficas, telefónicas ou de distribuição de energia;

d) As antenas não devem impedir ou dificultar o acesso às chaminés, bem como os trabalhos de reparação que, eventualmente, tenham de se efectuar nos telhados ou terraços;

e) As antenas instaladas não devem prejudicar a recepção de outras emissões;

f) O proprietário das antenas é responsável pelos danos que as mesmas possam causar a terceiros, directa ou indirectamente relacionados com a sua instalação ou conservação;

g) As antenas devem ser ligadas ao equipamento radioeléctrico de forma que nelas apenas exista tensão de radiofrequência;

h) O amador deve tomar as medidas necessárias para evitar a ligação à antena, mesmo accidental, de tensões contínuas ou alteradas perigosas;

i) Quando se justificar, nomeadamente nas frequências abaixo de 30 MHz, deve existir um dispositivo destinado a efectuar a ligação à terra das antenas utilizadas nas estações de amador, quando estas não estejam em funcionamento;

j) As antenas a utilizar nas estações de amador e que atravessam a via pública não podem ser instaladas sem a autorização dos Serviços de Correios e Telecomunicações e pagamento da respectiva taxa.

8.10. Sempre que o amador necessite de afinar o emissor, deve utilizar uma antena artificial não radiante.

8.11. Nas estações de amador, instaladas em locais fixos, devem sempre existir esquemas das instalações devidamente actualizados.

8.12. A instalação e operação de uma estação de amador em navio ou em aeronave deve ser autorizada pelo comandante do navio ou da aeronave.

8.13. A estação de amador deve ser separada e totalmente independente de todos os equipamentos de radiocomunicações do navio ou aeronave.

8.13.1. As emissões da estação de amador não podem causar interferências em nenhum dos aparelhos instalados a bordo do navio ou aeronave.

9. FAIXAS DE FREQUÊNCIAS E CLASSES DE EMISSÃO

9.1. As faixas de frequências e as classes de emissão reservadas ao serviço de amador, ou de amador por satélite, são as prescritas no Regulamento das Radiocomunicações e constantes do anexo I do presente Regulamento.

9.2. O anexo I do presente Regulamento pode ser alterado mediante proposta dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

9.3. Os Serviços de Correios e Telecomunicações podem, sempre que se realizem concursos entre amadores locais ou entre estes e amadores estrangeiros, mediante proposta fundamentada de amadores ou de associações de amadores, autorizar, durante o período desses concursos e para essa finalidade, a utilização sem restrição de distância, tipo de emissão ou categoria de amador, de qualquer das faixas de frequências atribuídas ao serviço de amador ou de amador por satélite.

10. INDICATIVOS DE CHAMADA OU DE ESCUTA

10.1. Às estações de amador são atribuídos indicativos de chamada pelos Serviços de Correios e Telecomunicações, de acordo com o Regulamento das Radiocomunicações.

10.2. O indicativo de chamada é formado por duas letras, um algarismo e duas letras, no caso das estações operadas por amadores residentes, ou três letras, no caso dos amadores não-residentes, sendo a primeira delas, nesta situação, obrigatoriamente um «T».

10.3. Às estações de amador pertencentes a um mesmo amador será atribuído apenas um indicativo de chamada que será inscrito na respectiva carta de amador.

10.4. Conforme a situação da estação de amador o indicativo de chamada é seguido dos seguintes sufixos:

a) «/M», quando a estação se encontra instalada em viatura;

b) «/P», quando a estação é portátil, mas em terra;

c) «/MM», quando a estação se encontra instalada ou é operada em navios;

d) «/MA», quando a estação se encontra instalada ou é operada em aeronaves.

10.5. Aos participantes em concursos, festas e outros acontecimentos organizados por amadores ou por associações de amadores podem ser concedidos indicativos de chamadas especiais, mediante requerimento nesse sentido e pagamento da respectiva taxa.

10.6. Aos utilizadores de estações receptoras destinadas à recepção de emissões de amadores podem ser concedidos indicativos de chamada especiais para escuta, mediante requerimento nesse sentido e pagamento da respectiva taxa.

10.7. Os indicativos que, por qualquer razão, deixem de ser utilizados ficam vagos por um período não inferior a 2 anos.

11. CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DAS ESTAÇÕES DE AMADOR

11.1. O titular de uma estação de amador é plenamente responsável por todas as infracções cometidas e pela totalidade dos danos de qualquer espécie causados a ele próprio ou a terceiros, imputáveis à segurança ou deficiência da instalação ou ainda a outras causas relacionadas com a mesma.

11.1.1. Antes da entrada em funcionamento da estação, o amador deve assegurar-se de que as instalações estão de acordo com as condições impostas pelo presente Regulamento.

11.2. O titular de uma carta de amador pode operar qualquer estação de amador, desde que esta satisfaça as características impostas para a categoria a que ele pertence.

A responsabilidade do funcionamento da estação recai, solidariamente, sobre o proprietário e o operador da estação.

11.2.1. O titular de uma carta de amador, ao operar a estação de outro amador, deve emitir o indicativo da estação operada seguido do seu próprio indicativo.

11.2.2. Quando se trata de uma comunicação através de uma estação repetidora, para efeitos do disposto no n.º 11.2.1, as asso-

ciações de amadores devem dar a conhecer aos seus associados os indicativos das estações repetidoras.

11.2.3. Um amador não-residente pode ocasionalmente, sem exigência de reciprocidade, operar estações de amadores residentes que satisfaçam as características da carta de que é titular no seu país ou território, desde que esteja presente o responsável pela estação operada.

11.3. As estações de amador só podem ser utilizadas para as comunicações com outras estações de amador, locais ou estrangeiras, quer directamente, quer através de estações repetidoras de amador.

Podem também ser utilizadas para as comunicações unilaterais acordadas antecipadamente com estações receptoras.

11.3.1. Excepcionalmente, podem ser estabelecidas comunicações com estações de outros serviços de radiocomunicações, mediante autorização prévia dos Serviços de Correios e Telecomunicações, que fixam as condições de funcionamento.

11.4. As estações de amador podem, para fins de regulação da aparelhagem, transmitir, durante curto intervalo de tempo, não superior a um minuto, frequências simples de modulação ou apenas a onda de suporte não modulada ou não manipulada.

11.5. No estabelecimento de uma comunicação, deve usar-se o seguinte procedimento:

a) No início e no fim de cada transmissão e na resposta a uma chamada, a estação que emite deve dar o indicativo da estação com quem está ou pretende entrar em contacto, seguido do indicativo da estação que emite.

Exemplo: XX9A... XX9A... XX9A... de XX9B... XX9B... XX9B;

b) Quando se trata de uma chamada geral em telegrafia, transmite-se o grupo CQ três vezes, seguido da palavra «de» do indicativo da estação que chama, também por três vezes.

Exemplo: CQ CQ CQ de XX9A... XX9A... XX9A...;

c) No caso de uma chamada geral em telefonia substitui-se o grupo CQ pela expressão «chamada geral»;

d) Quando se trata de uma comunicação efectuada a partir de uma estação portátil ou móvel de amador, além da identificação da estação que emite, deve ser mencionado o local onde se esteja a emitir;

e) Em qualquer caso, a identificação da estação de amador deve fazer-se em intervalos de tempo não superiores a 10 minutos;

f) Em telefonia, quando é necessário soletrar indicativos de chamada, abreviaturas regulamentares ou palavras, deve ser utilizado o alfabeto fonético (quadro de soletração) do Regulamento das Radiocomunicações, sendo admitidos também outros sistemas de soletração, consagrados, pela prática internacional do serviço de amador.

11.6. Em cada estação de amador é obrigatória a existência de um diário, sob a forma de livro, no qual são anotadas, por ordem cronológica, todas as transmissões efectuadas e as indicações seguintes:

a) Data;

b) Hora a que a transmissão se iniciou e terminou;

c) Indicativo de chamada da estação com a qual estabeleceu a comunicação;

d) Indicativos de outros amadores que tenham operado a estação;

e) Faixa de frequência utilizada;

f) Potência de dissipação anódica ou de colector ou de outros componentes do estado sólido equivalente do andar final do emissor;

g) Classe de emissão utilizada;

h) Localização da estação, que pode ser aproximada no caso de estação móvel.

No caso de comunicações efectuadas através de uma estação repetidora de amador, o indicativo de chamada desta estação deve também ser anotado no diário.

11.6.1. O diário da estação, depois de concluído, deve ser conservado, pelo menos durante um ano após o termo de validade da licença de estação.

12. PROIBIÇÕES

12.1. As estações de amador não podem ser utilizadas para fins ilícitos.

12.2. O titular de uma carta de amador não pode modificar os equipamentos de construção artesanal ou de produção industrial que sejam parte integrante das suas estações, conferindo-lhes características correspondentes a uma categoria superior à que consta da sua carta.

12.3. Os equipamentos de construção artesanal ou de produção industrial que sejam parte integrante de uma estação de amador cujas características tenham sido objecto de alteração, não podem ser operados sem prévia aprovação e vistoria dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

12.3.1. Não carecem de aprovação prévia e vistoria dos Serviços de Correios e Telecomunicações, as alterações efectuadas nos circuitos eléctricos dos equipamentos que não alterem as suas características anteriormente aprovadas.

12.4. Sem autorização expressa dos Serviços de Correios e Telecomunicações, não é permitido ligar os equipamentos de uma estação de amador à rede pública de telecomunicações nem transmitir para esta, por meios acústicos, indutivos ou de qualquer outra natureza, mensagens procedentes daqueles.

12.5. Qualquer estação de amador só pode ser utilizada por titular de carta de amador.

12.5.1. O titular de uma carta de amador não pode permitir a utilização da sua estação por pessoas não titulares de carta de amador.

12.6. Não é permitida a utilização de qualquer estação fixa de amador em local diferente do indicado na respectiva licença de estação.

12.7. O titular de uma carta de amador não pode falsear quaisquer das características ou indicações constantes da mesma e das licenças de estação de que é titular.

13. RADIOCOMUNICAÇÕES INTERDITAS

13.1. É rigorosamente vedado às estações de amador:

- a) Utilizar nas comunicações palavras ou expressões que contrariem a moral ou os bons costumes;
- b) Utilizar códigos nas emissões, exceptuando os previstos no Regulamento das Radiocomunicações ou outros aprovados pelos Serviços de Correios e Telecomunicações;
- c) Transmitir mensagens de terceiros ou destinadas a terceiros, ainda que obtidas por interceptação acidental, excepto quando a transmissão diga respeito à segurança da vida humana ou de outros casos de emergência;
- d) Efectuar transmissões que possam ser consideradas como semelhantes ou concorrentes às dos Serviços Públicos de Telecomunicações concessionados ou licenciados;
- e) Emitir música gravada ou não;
- f) Retransmitir as emissões de estações de radiodifusão sonora ou de outros serviços de radiocomunicações;
- g) Transmitir publicidade de qualquer natureza;
- h) Divulgar informações de qualquer natureza obtidas pela interceptação, mesmo acidental, de radiocomunicações não destinadas ao uso do público em geral, excepto as referidas na parte final da alínea c) do presente número;
- i) Emitir indicativos de chamada ou sinais de identificação falsos ou enganosos;
- j) Interferir intencionalmente nas comunicações de outras estações de amador, bem como de outros serviços de radiocomunicações;
- l) Transmitir falsos sinais de alarme;
- m) Comunicar com estações não licenciadas.

14. EMERGÊNCIA

14.1. Em situação de emergência ou de crise, a pedido das entidades competentes, podem os Serviços de Correios e Telecomunicações requisitar as estações de amador para comunicações de emergência.

14.2. Declarada a situação de emergência ou crise, e enquanto ela durar, nenhuma estação de amador pode utilizar as faixas de frequências específicas afectas pelos Serviços de Correios e Telecomunicações para o efeito.

14.3. O titular de uma estação de amador pode, a pedido das entidades competentes, utilizar a sua estação para a transmissão de mensagens relativas à salvaguarda da vida humana, em casos de ocorrência de acidentes graves e catástrofes naturais.

15. INTERFERÊNCIAS CAUSADAS PELAS ESTAÇÕES DE AMADOR

15.1. Sempre que uma estação de amador cause interferências na recepção de serviços locais que funcionem noutras faixas de

frequência, os Serviços de Correios e Telecomunicações determinarão as providências necessárias para que a interferência seja eliminada, depois de verificado que essa interferência não é devida a qualquer deficiência, quer das características do receptor, quer da sua instalação, incluindo a respectiva antena.

15.2. Enquanto a interferência não for eliminada, quer pela adopção de dispositivos apropriados na estação de amador, quer pela utilização de aparelhagem que satisfaça os preceitos actuais da técnica no serviço interferido, a estação de amador não pode funcionar nessa frequência durante o período em que aquele serviço é afectado.

15.2.1. O horário de funcionamento da estação de amador é então fixado pelos Serviços de Correios e Telecomunicações.

15.2.2. Os Serviços de Correios e Telecomunicações podem proibir o funcionamento da estação de amador nessa frequência, no caso de o serviço interferido ser de regime permanente e a interferência ser de molde a não permitir a execução do serviço.

15.2.3. No caso em que a interferência possa ser eliminada por utilização de dispositivos especiais, não usuais na instalação interferida, o proprietário da estação de amador pode providenciar, com o acordo dos Serviços de Correios e Telecomunicações, pela instalação desses dispositivos, correndo as despesas por sua conta.

15.2.4. Logo que a interferência, da responsabilidade da estação de amador, seja eliminada, o amador deve comunicar tal facto aos Serviços de Correios e Telecomunicações, para ser feita uma vistoria extraordinária, liquidando simultaneamente a respectiva taxa.

16. FISCALIZAÇÃO

16.1. Compete aos Serviços de Correios e Telecomunicações fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas no presente Regulamento.

17. INFRACÇÕES

17.1. As infracções às disposições deste Regulamento são classificadas em leves, graves e muito graves.

17.1.1. São infracções leves:

- a) Preencher incorrectamente o diário da estação;
- b) Não emitir acidentalmente o indicativo de chamada ou emitilo de forma incorrecta;
- c) Utilizar uma estação de amador fixa em local diferente do indicado na licença.

17.1.2. São infracções graves:

- a) Utilizar nas comunicações palavras ou expressões que contrariem a moral ou os bons costumes;
- b) Falsear o preenchimento do diário da estação;
- c) Impedir o acesso ao local de instalação da estação de amador aos responsáveis pela fiscalização radioeléctrica;
- d) Modificar os equipamentos da estação de amador, conferindo-lhes características correspondentes a uma categoria superior à que consta da carta de amador;

e) Ligar os equipamentos da estação de amador à rede pública de telecomunicações ou transmitir mensagens procedentes daqueles para a rede pública de telecomunicações sem autorização expressa dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

f) Permitir a utilização de uma estação de amador por pessoal não titular de uma carta de amador;

g) Utilizar uma estação de amador sem ser titular de uma carta de amador;

h) Não dar cumprimento às notificações dos Serviços de Correios e Telecomunicações relativas às regras estabelecidas para as instalações eléctricas no que diz respeito a isolamento, protecção contra riscos de incêndio e segurança das pessoas;

i) Não exibir a carta de amador, ou não ser portador da mesma, quando solicitada pelas entidades de fiscalização competentes;

j) Não dar cumprimento às notificações dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, no sentido de eliminar ou reduzir, a níveis aceitáveis, as interferências radioeléctricas que afectem outros serviços de radiocomunicações, incluindo a recepção de emissões de radiodifusão sonora ou de televisão;

l) Emitir uma onda portadora não modulada ou não manipulada, excluindo as emissões de curto intervalo de tempo, não superior a 1 minuto, para efeitos de ensaios e ajustes do emissor;

m) Utilizar faixas de frequências e classes de emissão diferentes das autorizadas para o serviço de amador ou de amador por satélite;

n) Estabelecer comunicações com estações de outros serviços de radiocomunicações, sem prévia autorização dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

o) Utilizar linguagem codificada nas emissões, exceptuando-se os códigos previstos no Regulamento das Radiocomunicações ou outros aprovados pelos Serviços de Correios e Telecomunicações;

p) Transmitir mensagens de terceiros ou destinadas a terceiros, excepto quando a transmissão diga respeito à segurança da vida humana ou de outros casos de emergência;

q) Efectuar transmissões que possam ser consideradas como semelhantes ou concorrentes às dos Serviços Públicos de Telecomunicações concessionados ou licenciados;

r) Reincidir em infracção leve antes de decorridos 6 meses sobre a aplicação da respectiva sanção;

s) Não cumprir qualquer disposição deste Regulamento não mencionada explicitamente nos n.ºs 17.1.1 e 17.1.3.

17.1.3. São infracções muito graves:

a) Falsear dados constantes da carta de amador ou da licença de estação;

b) Emitir música, gravada ou não;

c) Retransmitir as emissões de estações de radiodifusão sonora ou de outros serviços de radiocomunicações;

d) Transmitir publicidade de qualquer natureza;

e) Divulgar informações de qualquer natureza obtidas pela interceptação, mesmo accidental, de radiocomunicações não destinadas ao uso do público em geral;

f) Emitir indicativos de chamada ou sinais de identificação falsos e enganosos com a intenção de prejudicar terceiros;

g) Transmitir falsos sinais de alarme ou notícias tendenciosas;

h) Interferir intencionalmente nas comunicações de outras estações de amador, bem como de outros serviços de radiocomunicações;

i) Comunicar com estações que se saiba não estarem licenciadas;

j) Utilizar uma estação não licenciada;

l) Reincidir em infracção grave antes de decorridos 12 meses sobre a aplicação da respectiva sanção;

m) Utilizar a estação de amador para o exercício, programação ou instigação de actos contra a ordem pública ou para fins ilícitos.

18. SANÇÕES

18.1. Pelas infracções indicadas no n.º 17 anterior, são aplicadas, pelos Serviços de Correios e Telecomunicações, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

18.1.1. Por infracções leves: Multa.

18.1.2. Por infracções graves:

a) Multa;

b) Suspensão da carta de amador e da autorização governamental, de 1 a 3 meses, com selagem de equipamentos;

c) Apreensão provisória dos equipamentos, por um prazo de 3 a 6 meses.

18.1.3. Por infracções muito graves:

a) Multa;

b) Cassação da carta de amador e revogação da autorização governamental;

c) Apreensão definitiva dos equipamentos.

18.2. O prazo de pagamento das multas é de 30 dias. Expirado aquele prazo, proceder-se-á à cobrança coerciva.

18.3. Das sanções aplicadas, nos termos previstos neste Regulamento, cabe recurso para o Governador, no prazo de 30 dias após a sua notificação ao interessado.

19. TAXAS E MULTAS

19.1. As taxas e multas aplicáveis nos termos deste Regulamento são as constantes da Tabela Geral de Taxas e Multas Aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos em vigor.

19.2. As associações de amadores estão isentas do pagamento da taxa de exploração das suas estações de amador.

19.3. Aos indivíduos que sejam considerados diminuídos físicos é concedida uma redução de 50% do valor da taxa de exploração das estações de amador de que sejam titulares, mediante a apresentação de certificado de invalidez ou de incapacidade permanente do beneficiário, ou de cópia devidamente autenticada.

19.4. Aos amadores que possuam mais que 1 estação de amador é concedida uma redução de 30% da taxa de exploração, desde que não se encontrem na situação do n.º 19.3 anterior.

19.5. Aos amadores que possuam mais que 1 estação de amador por satélite é concedida uma redução de 30% da taxa de exploração, desde que não se encontrem na situação do n.º 19.3 anterior.

20. CASOS OMISSOS

20.1. Aos casos omissos é aplicável o disposto na legislação de radiocomunicações em vigor.

21. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

21.1. Os amadores que à data da entrada em vigor do presente Regulamento sejam titulares de cartas de amador correspondentes às categorias D e C e à categoria B, ingressam na categoria B e na categoria A, respectivamente.

21.2. Nas situações referidas no número anterior os Serviços de Correios e Telecomunicações emitirão, sem qualquer encargo para os amadores, a carta de amador correspondente às novas categorias, devendo, para o efeito, os interessados remeter àqueles Serviços a carta de amador de que são titulares.

ANEXO I

FAIXAS DE FREQUÊNCIAS E CLASSES DE EMISSÃO

1. As faixas de frequências e respectivas classes de emissão autorizadas para cada categoria de amador são as seguintes:

1.1. Amadores da categoria C:

1.1.1. Serviço de amador

1 800 KHz-1 825 KHz:	J3E		
3 500 KHz-3 800 KHz:	A1D, F2D,	A2D, J1D,	F2D J2D
3 600 KHz-3 900 KHz:	A3C, F3C, G3E, J3E R3E	A3E, F3E, G3F, J8E	C3F F3F J3C R3C
7 000 KHz-7 100 KHz:	A1D, G2D,	A2D, J1D,	F2D J2D
7 050 KHz-7 100 KHz:	A3C, F3E, J3E, R3E	A3E, G3E, J8E,	F3C J3C R3C

14 000 KHz-14 350 KHz:	A1D, G2D,	A2D, J1D,	F2D J2D
14 100 KHz-14 350 KHz:	A3C, F3C, G3E, J3E, R3E	A3E, F3E, G3F, J8E,	C3F F3F J3C R3C
18 068 KHz-18 155 KHz:	A1D, A3E, F3C, G2D, J1D, J3E, R3E	A2D, C3F, F3E, G3E, J2D, J8E,	A3C F2D F3F G3F J3C R3C
21 000 KHz-21 450 KHz:	A1D, G2D,	A2D, J1D,	F2D J2D
21 100 KHz-21 450 KHz:	A3C, F3C, G3E, J3E, R3E	A3E, F3E, G3F, J8E,	C3F F3F J3C R3C
24 890 KHz-24 990 KHz:	A1D, C3F, F3E, G3E, J2D,	A2D, F2D, F3F, G3F, J3C,	A3C F3C G2D J1D R3C
28 MHz-29.7 MHz:	A1B, A2D, C3F, F3C, G1D, G3F, J2D, J8E,	A1D, A3C, F1D, F3E, G2D, J1D, J3C, R3C,	A2B A3E F2D F3F G3E J2B J3E R3E
144 MHz-146 MHz:	A3E, J3E,	F3E, J8E,	G3E R3E
1.1.2. Serviço de amador por satélite			
7 000 KHz-7 100 KHz:	A1D, G2D,	A2D, J1D,	F2D J2D
7 050 KHz-7 100 KHz:	A3C, F3E, J3E, R3E	A3E, G3E, J8E,	F3C J3C R3C
14 000 KHz-14 250 KHz:	A1D, G2D,	A2D, J1D,	F2D J2D
14 100 KHz-14 250 KHz:	A3C, F3C, G3E, J3E, R3E	A3E, F3E, G3F, J8E,	C3F F3F J3C R3C
21 000 KHz-21 450 KHz:	A1D, G2D,	A2D, J1D,	F2D J2D

21 100 KHz-21 450 KHz:	A3C, F3C, G3E, J3E, R3E	A3E, F3E, G3F, J8E,	C3F F3F J3C R3C		F3F, G3F, J2D, J8E,	G2D, J1D, J3C, R3C,	G3E J2A J3E R3E
24 890 KHz-24 990 KHz:	A1D, C3F, F3E, G3E, J2D,	A2D, F2D, F3F, G3F, J3C,	A3C F3C G2D J1D R3C	18 155 KHz-18 168 KHz:	A1A,	F1A	
				21 000 KHz-21 450 KHz:	A1A, A2D, F2D, J2A,	A1D, F1A, G2D, J2D	A2A F2A J1D,
28 MHz-29.7 MHz:	A1B, A2D, C3F, F3C, G1D, G3F, J2D, J8E,	A1D, A3C, F1D, F3E, G2D, J1D, J3C, R3C,	A2B A3E F2D F3F G3E J2B J3E R3E	21 100 KHz-21 450 KHz:	A3C, F3C, G3E, J3E, R3E	A3E, F3E, G3F, J8E,	C3F F3F J3C R3C
144 MHz-146 MHz:	A3E, J3E,	F3E, J8E,	G3E R3E	24 890 KHz-24 990 KHz:	A1A, A2D, F1A, F3C, G2D, J1D, J3C,	A1D, A3C, F2A, F3E, G3E, J2A, R3C	A2A C3F F2D F3F G3F J2D
1.2. Amadores da categoria B (a):							
1.2.1. Serviço de amador				28 MHz-29.7 MHz:	A1A, A2A, A3C, F1A, F2D, F3F, G3E, J2B, J3E, R3E	A1B, A2B, A3E, F1D, F3C, G1D, G3F, J2D, J8E,	A1D A2D C3F F2A F3E G2D J1D J3C R3C
1 800 KHz-1 825 KHz:	A1A,	F1A,	J3E				
3 500 KHz-3 800 KHz:	A1A, A2D, F2D, J2A,	A1D, F1A, G2D, J2D	A2A F2A J1D				
3 600 KHz-3 900 KHz:	A3C, F3C, G3E, J3E, R3E	A3E, F3E, G3F, J8E,	C3F F3F J3C R3C	50 MHz-54MHz:	A1A A2D, F1A, F3C, G2D, J1D, J3C,	A1D, A3C, F2A, F3E, G3E, J2A, R3C	A2A C3F F2D F3F G3F J2D
7 000 KHz-7 100 KHz:	A1A, A2D, F2D, J2A,	A1D, F1A, G2D, J2D	A2A F2A J1D				
7 050 KHz-7 100 KHz:	A3C, F3E, J3E, R3E	A3E, G3E, J8E,	F3C J3C R3C	144 MHz-146 MHz:	A1A A2A F1A, F2D, J1D, R3D	A1B, A2B, F1D G1D, J2B,	A1D A2D F2A G2D J2D
14 000 KHz-14 350 KHz:	A1A, A2D, F2D, J2A,	A1D, F1A, G2D, J2D	A2A F2A J1D	144.2 MHz-146 MHz:	A3C, F3C, G3E, J3E, R3E	A3E, F3E, G3F, J8E,	C3F F3F J3C R3C
14 100 KHz-14 350 KHz:	A3C, F3C, G3E, J3E, R3E	A3E, F3E, G3F, J8E,	C3F F3F J3C R3C	24 GHz-24.05 GHz:	A1A, A2A, A3E, F1D, F3C, G1D, G3F,	A1B, A2D, C3F, F2A, F3E, G2D, J1D,	A1D A3C F1A F2D F3F G3E J2A
18 068 KHz-18 155 KHz:	A1A, A2D, C3F, F2D,	A1D, A3C, F1A, F3C,	A2A A3E F2A F3E				

	J2B, J3E, K2A, R3E,	J2D, J8E, K3E, R3D	J3C K1A R3C	14 000 KHz-14 250 KHz:	A1A, A2D, F2D, J2A,	A1D, F1A, G2D, J2D	A2A F2A J1D
47 GHz-47.2 GHz:	A1A, A2A, A3E, F1D, F3C, G1D, G3F, J2B, J3E, K2A, R3E,	A1B, A2D, C3F, F2A, F3E, G2D, J1D, J2D, J8E, K3E, R3D	A1D A3C F1A F2D F3F G3E J2A J3C K1A R3C	14 100 KHz-14 250 KHz:	A3C, F3C, G3E, J3E, R3E	A3E, F3E, G3F, J8E,	C3F F3F J3C R3C
				21 000 KHz-21 450 KHz:	A1A, A2D, F2D, J2A,	A1D, F1A, G2D, J2D	A2A F2A J1D
75.5 GHz-76 GHz:	A1A, A2A, A3E, F1D, F3C, G1D, G3F, J2B, J3E, K2A, R3E,	A1B, A2D, C3F, F2A, F3E, G2D, J1D, J2D, J8E, K3E, R3D	A1D A3C F1A F2D F3F G3E J2A J3C K1A R3C	21 100 KHz-21 450 KHz:	A3C, F3C, G3E, J3E, R3E	A3E, F3E, G3F, J8E,	C3F F3F J3C R3C
				24 890 KHz-24 990 KHz:	A1A, A2D, F1A, F3C, G2D, J1D, J3C,	A1D, A3C, F2A, F3E, G3E, J2A, R3C	A2A C3F F2D F3F G3F J2D
142 GHz-144 GHz:	A1A, A2A, A3E, F1D, F3C, G1D, G3F, J2B, J3E, K2A, R3E,	A1B, A2D, C3F, F2A, F3E, G2D, J1D, J2D, J8E, K3E, R3D	A1D A3C F1A F2D F3F G3E J2A J3C K1A R3C	28 MHz-29.7 MHz:	A1A, A2A, A3C, F1A, F2D, F3F, G3E, J2B, J3E, R3E	A1B, A2B, A3E, F1D, F3C, G1D, G3F, J2D, J8E,	A1D A2D C3F F2A F3E G2D J1D J3C R3C
248 GHz-250 GHz:	A1A, A2A, A3E, F1D, F3C, G1D, G3F, J2B, J3E, K2A, R3E,	A1B, A2D, C3F, F2A, F3E, G2D, J1D, J2D, J8E, K3E, R3D	A1D A3C F1A F2D F3F G3E J2A J3C K1A R3C	144 MHz-146 MHz:	A1A, A2A, F1A, F2D, J1D, R3D	A1B, A2B, F1D, G1D, J2B,	A1D A2D F2A G2D J2D
				144.2 MHz-146 MHz:	A3C, F3C, G3E, J3E, R3E	A3E, F3E, G3F, J8E,	C3F F3F J3C R3C
1.2.2. Serviço de amador por satélite				435 MHz-438 MHz:	A1A, A2A, A3E, F1D, F3C, G1D, G3F, J2B, J3E, R3E,	A1B, A2D, C3F, F2A, F3E, G2D, J1D, J2D, J8E, R3D	A1D A3C F1A F2D F3F G3E J2A J3C R3C
7 000 KHz-7 100 KHz:	A1A, A2D, F2D, J2A,	A1D, F1A, G2D, J2D	A2A F2A J1D				
7 050 KHz-7 100 KHz:	A3C, F3E, J3E, R3E	A3E, G3E, J8E,	F3C J3C R3C				

24 GHz-24.05 GHz:	A1A,	A1B,	A1D	3 500 KHz-3 800 KHz:	A1A,	A1D,	A2A
	A2A,	A2D,	A3C		A2D,	F1A,	F2A
	A3E,	C3F,	F1A		F2D,	G2D,	J1D
	F1D,	F2A,	F2D		J2A,	J2D	
	F3C,	F3E,	F3F				
	G1D,	G2D,	G3E				
	G3F,	J1D,	J2A		A3C,	A3E,	C3F
	J2B,	J2D,	J3C		F3C,	F3E,	F3F
	J3E,	J8E,	K1A		G3E,	G3F,	J3C
	K2A,	K3E,	R3C		J3E,	J8E,	R3C
R3E,	R3D			R3E			
47 GHz-47.2 GHz:	A1A,	A1B,	A1D	7 000 KHz-7 100 KHz:	A1A,	A1D,	A2A
	A2A,	A2D,	A3C		A2D,	F1A,	F2A
	A3E,	C3F,	F1A		F2D,	G2D,	J1D
	F1D,	F2A,	F2D		J2A,	J2D	
	F3C,	F3E,	F3F				
	G1D,	G2D,	G3E		A3C,	A3E,	F3C
	G3F,	J1D,	J2A		F3E,	G3E,	J3C
	J2B,	J2D,	J3C		J3E,	J8E,	R3C
	J3E,	J8E,	K1A		R3E		
	K2A,	K3E,	R3C				
R3E,	R3D		10 100 KHz-10 150 KHz (b):	A1A,	F1A		
75.5 GHz-76 GHz:	A1A,	A1B,	A1D	14 000 KHz-14 350 KHz:	A1A,	A1D,	A2A
	A2A,	A2D,	A3C		A2D,	F1A,	F2A
	A3E,	C3F,	F1A		F2D,	G2D,	J1D
	F1D,	F2A,	F2D		J2A,	J2D	
	F3C,	F3E,	F3F				
	G1D,	G2D,	G3E		A3C,	A3E,	C3F
	G3F,	J1D,	J2A		F3C,	F3E,	F3F
	J2B,	J2D,	J3C		G3E,	G3F,	J3C
	J3E,	J8E,	K1A		J3E,	J8E,	R3C
	K2A,	K3E,	R3C		R3E		
R3E,	R3D		18 068 KHz-18 155 KHz:	A1A,	A1D,	A2A	
142 GHz-144 GHz:	A1A,	A1B,	A1D	18 155 KHz-18 168 KHz:	A2D,	A3C,	A3E
	A2A,	A2D,	A3C		C3F,	F1A,	F2A
	A3E,	C3F,	F1A		F2D,	F3C,	F3E
	F1D,	F2A,	F2D		F3F,	G2D,	G3E
	F3C,	F3E,	F3F		G3F,	J1D,	J2A
	G1D,	G2D,	G3E		J2D,	J3C,	J3E
	G3F,	J1D,	J2A		J8E,	R3C,	R3E
	J2B,	J2D,	J3C				
	J3E,	J8E,	K1A		A1A,	F1A	
	K2A,	K3E,	R3C				
R3E,	R3D		21 000 KHz-21 450 KHz:	A1A,	A1D,	A2A	
248 GHz-250 GHz:	A1A,	A1B,	A1D	21 100 KHz-21 450 KHz:	A2D,	F1A,	F2A
	A2A,	A2D,	A3C		F2D,	G2D,	J1D
	A3E,	C3F,	F1A		J2A,	J2D	
	F1D,	F2A,	F2D				
	F3C,	F3E,	F3F		A3C,	A3E,	C3F
	G1D,	G2D,	G3E		F3C,	F3E,	F3F
	G3F,	J1D,	J2A		G3E,	G3F,	J3C
	J2B,	J2D,	J3C		J3E,	J8E,	R3C
	J3E,	J8E,	K1A		R3E		
	K2A,	K3E,	R3C				
R3E,	R3D		24 890 KHz-24 990 KHz:	A1A,	A1D,	A2A	
1.3. Amadores da categoria A:				28 MHz-29.7 MHz:	A2D,	A3C,	C3F
					F1A,	F2A,	F2D
					F3C,	F3E,	F3F
					G2D,	G3E,	G3F
					J1D,	J2A,	J2D
					J3C,	R3C	
1.3.1. Serviço de amador							
1 800 KHz-1 825 KHz:	A1A,	F1A,	J3E		A1A,	A1B,	A1D
					A2A,	A2B,	A2D

	A3C, F1A, F2D, F3F, G3E, J2B, J3E, R3E	A3E, F1D, F3C, G1D, G3F, J2D, J8E,	C3F F2A F3E G2D J1D J3C R3C	10GHz-10.5 GHz (b):	A1A, A2A, A3E, F1D, F3C, G1D, G3F, J2B, J3E, K2A, R3E,	A1B, A2D, C3F, F2A, F3E, G2D, J1D, J2D, J8E, K3E, R3D	A1D A3C F1A F2D F3F G3E J2A J3C K1A R3C
50 MHz-54 MHz:	A1A, A2D, F1A, F3C, G2D, J1D, J3C,	A1D, A3C, F2A, F3E, G3E, J2A, R3C	A2A C3F F2D F3F G3F J2D	24 GHz-24.05 GHz:	A1A, A2A, A3E, F1D, F3C, G1D, G3F, J2B, J3E, K2A, R3E,	A1B, A2D, C3F, F2A, F3E, G2D, J1D, J2D, J8E, K3E, R3D	A1D A3C F1A F2D F3F G3E J2A J3C K1A R3C
144 MHz-146 MHz:	A1A, A2A, F1A, F2D, J1D, R3D	A1B, A2B, F1D, G1D, J2B,	A1D A2D F2A G2D J2D				
144.2 MHz-146 MHz:	A3C, F3C, G3E, J3E, R3E	A3E, F3E, G3F, J8E,	C3F F3F J3C R3C	24.05 GHz-24.25 GHz (b):	A1A, A2A, A3E, F1D, F3C, G1D, G3F, J2B, J3E, K2A, R3E,	A1B, A2D, C3F, F2A, F3E, G2D, J1D, J2D, J8E, K3E, R3D	A1D A3C F1A F2D F3F G3E J2A J3C K1A R3C
1 240 MHz-1 300 MHz (b):	A1A, A2A, A3E, F1D, F3C, G1D, G3F, J2B, J3E, R3E,	A1B, A2D, C3F, F2A, F3E, G2D, J1D, J2D, J8E, R3D	A1D A3C F1A F2D F3F G3E J2A J3C R3C	47 GHz-47.2GHz:	A1A, A2A, A3E, F1D, F3C, G1D, G3F, J2B, J3E, K2A, R3E,	A1B, A2D, C3F, F2A, F3E, G2D, J1D, J2D, J8E, K3E, R3D	A1D A3C F1A F2D F3F G3E J2A J3C K1A R3C
2 300 MHz-2 450 MHz (b):	A1A, A2A, A3E, F1D, F3C, G1D, G3F, J2B, J3E, K2A, R3E,	A1B, A2D, C3F, F2A, F3E, G2D, J1D, J2D, J8E, K3E, R3D	A1D A3C F1A F2D F3F G3E J2A J3C K1A R3C	75.5 GHz-76 GHz:	A1A, A2A, A3E, F1D, F3C, G1D, G3F, J2B, J3E, K2A, R3E,	A1B, A2D, C3F, F2A, F3E, G2D, J1D, J2D, J8E, K3E, R3D	A1D A3C F1A F2D F3F G3E J2A J3C K1A R3C
5 650 MHz-5 850 MHz (b):	A1A, A2A, A3E, F1D, F3C, G1D, G3F, J2B, J3E, K2A, R3E,	A1B, A2D, C3F, F2A, F3E, G2D, J1D, J2D, J8E, K3E, R3D	A1D A3C F1A F2D F3F G3E J2A J3C K1A R3C	76 GHz-81 GHz (b):	A1A, A2A, A3E,	A1B, A2D, C3F,	A1D A3C F1A

	F1D, F3C, G1D, G3F, J2B, J3E, K2A, R3E,	F2A, F3E, G2D, J1D, J2D, J8E, K3E, R3D	F2D F3F G3E J2A J3C K1A R3C		J3E, R3E	J8E,	R3C
142 GHz-144 GHz:	A1A, A2A, A3E, F1D, F3C, G1D, G3F, J2B, J3E, K2A, R3E,	A1B, A2D, C3F, F2A, F3E, G2D, J1D, J2D, J8E, K3E, R3D	A1D A3C F1A F2D F3F G3E J2A J3C K1A R3C	14 000 KHz-14 250 KHz:	A1A, A2D, F2D, J2A,	A1D, F1A, G2D, J2D	A2A F2A J1D
				14 100 KHz-14 250 KHz:	A3C, F3C, G3E, J3E, R3E	A3E, F3E, G3F, J8E,	C3F F3F J3C R3C
				21 000 KHz-21 450 KHz:	A1A, A2D, F2D, J2A,	A1D, F1A, G2D, J2D	A2A F2A J1D
				21 100 KHz-21 450 KHz:	A3C, F3C, G3E, J3E, R3E	A3E, F3E, G3F, J8E,	C3F F3F J3C R3C
144 GHz-149 GHz (b):	A1A, A2A, A3E, F1D, F3C, G1D, G3F, J2B, J3E, K2A, R3E,	A1B, A2D, C3F, F2A, F3E, G2D, J1D, J2D, J8E, K3E, R3D	A1D A3C F1A F2D F3F G3E J2A J3C K1A R3C	24 890 KHz-24 990 KHz:	A1A, A2D, F1A, F3C, G2D, J1D, J3C,	A1D, A3C, F2A, F3E, G3E, J2A, R3C	A2A C3F F2D F3F G3F J2D
				28 MHz-29.7 MHz:	A1A, A2A, A3C, F1A, F2D, F3F, G3E, J2B, J3E, R3E	A1B, A2B, A3E, F1D, F3C, G1D, G3F, J2D, J8E,	A1D A2D C3F F2A F3E G2D J1D J3C R3C
241 GHz-248 GHz (b):	A1A, A2A, A3E, F1D, F3C, G1D, G3F, J2B, J3E, K2A, R3E,	A1B, A2D, C3F, F2A, F3E, G2D, J1D, J2D, J8E, K3E, R3D	A1D A3C F1A F2D F3F G3E J2A J3C K1A R3C	144 MHz-146 MHz:	A1A, A2A, F1A, F2D, J1D, R3D	A1B, A2B, F1D, G1D, J2B,	A1D A2D F2A G2D J2D
248 GHz-250 GHz:	A1A, A2A, A3E, F1D, F3C, G1D, G3F, J2B, J3E, K2A, R3E,	A1B, A2D, C3F, F2A, F3E, G2D, J1D, J2D, J8E, K3E, R3D	A1D A3C F1A F2D F3F G3E J2A J3C K1A R3C	144.2 MHz-146 MHz:	A3C, F3C, G3E, J3E, R3E	A3E, F3E, G3F, J8E,	C3F F3F J3C R3C
				435 MHz-438 MHz:	A1A, A2A, A3E, F1D, F3C, G1D, G3F, J2B, J3E, R3E,	A1B, A2D, C3F, F2A, F3E, G2D, J1D, J2D, J8E, R3D	A1D A3C F1A F2D F3F G3E J2A J3C R3C
1.3.2. Serviço de amador por satélite							
7 000 KHz-7 100 KHz:	A1A, A2D, F2D, J2A,	A1D, F1A, G2D, J2D	A2A F2A J1D		F1D, F3C, G1D, G3F, J2B, J3E, R3E,	F2A, F3E, G2D, J1D, J2D, J8E, R3D	F2D F3F G3E J2A J3C R3C
7 050 KHz-7 100 KHz:	A3C, F3E,	A3E G3E,	F3C J3C				

10.45 GHz-10.5 GHz (b):	A1A, A2A, A3E, F1D, F3C, G1D, G3F, J2B, J3E, K2A, R3E,	A1B, A2D, C3F, F2A, F3E, G2D, J1D, J2D, J8E, K3E, R3D,	A1D A3C F1A F2D F3F G3E J2A J3C K1A R3C		G1D, G3F, J2B, J3E, K2A, R3E,	G2D, J1D, J2D, J8E, K3E, R3D,	G3E J2A J3C K1A R3C
				144 GHz-149 GHz (b):	A1A, A2A, A3E, F1D, F3C, G1D, G3F, J2B, J3E, K2A, R3E,	A1B, A2D, C3F, F2A, F3E, G2D, J1D, J2D, J8E, K3E, R3D,	A1D A3C F1A F2D F3F G3E J2A J3C K1A R3C
24 GHz-24.05 GHz:	A1A, A2A, A3E, F1D, F3C, G1D, G3F, J2B, J3E, K2A, R3E,	A1B, A2D, C3F, F2A, F3E, G2D, J1D, J2D, J8E, K3E, R3D,	A1D A3C F1A F2D F3F G3E J2A J3C K1A R3C				
				241 GHz-248 GHz (b):	A1A, A2A, A3E, F1D, F3C, G1D, G3F, J2B, J3E, K2A, R3E,	A1B, A2D, C3F, F2A, F3E, G2D, J1D, J2D, J8E, K3E, R3D,	A1D A3C F1A F2D F3F G3E J2A J3C K1A R3C
47 GHz-47.2 GHz:	A1A, A2A, A3E, F1D, F3C, G1D, G3F, J2B, J3E, K2A, R3E,	A1B, A2D, C3F, F2A, F3E, G2D, J1D, J2D, J8E, K3E, R3D,	A1D A3C F1A F2D F3F G3E J2A J3C K1A R3C				
				248 GHz-250 GHz:	A1A, A2A, A3E, F1D, F3C, G1D, G3F, J2B, J3E, K2A, R3E,	A1B, A2D, C3F, F2A, F3E, G2D, J1D, J2D, J8E, K3E, R3D,	A1D A3C F1A F2D F3F G3E J2A J3C K1A R3C
75.5 GHz-76 GHz:	A1A, A2A, A3E, F1D, F3C, G1D, G3F, J2B, J3E, K2A, R3E,	A1B, A2D, C3F, F2A, F3E, G2D, J1D, J2D, J8E, K3E, R3D,	A1D A3C F1A F2D F3F G3E J2A J3C K1A R3C				
76 GHz-81 GHz (b):	A1A, A2A, A3E, F1D, F3C, G1D, G3F, J2B, J3E, K2A, R3E,	A1B, A2D, C3F, F2A, F3E, G2D, J1D, J2D, J8E, K3E, R3D,	A1D A3C F1A F2D F3F G3E J2A J3C K1A R3C				
142 GHz-144 GHz:	A1A, A2A, A3E, F1D, F3C,	A1B, A2D, C3F, F2A, F3E,	A1D A3C F1A F2D F3F				

(a) As classes de emissão A1A, A2A, F1A, F2A, K2A e J2A só são autorizadas a amadores de categoria B habilitados a operar telegrafia (transmissão manual e recepção auditiva) em código morse;

(b) Faixas de frequências atribuídas ao serviço de amador com estatuto de serviço secundário, previstas no Regulamento das Radiocomunicações, que serão autorizadas, caso a caso, pelos Serviços de Correios e Telecomunicações.

2. Os símbolos das classes de emissão são os seguintes:

A1A — Telegrafia por manipulação por tudo ou nada, sem modulação através de uma frequência audível;

A1B — Telegrafia por recepção automática, em modulação de amplitude, sem emprego de uma subportadora modulante;

A1D — Transmissão de dados em modulação de amplitude, com dupla faixa lateral, sem emprego de uma subportadora modulante;

A2A — Telegrafia por manipulação por tudo ou nada de uma ou várias frequências audíveis de modulação, ou por uma manipulação por tudo ou nada de uma emissão modulada em amplitude;

A2B — Telegrafia por recepção automática, em modulação de amplitude, com manipulação por tudo ou nada da subportadora modulante;

A2D — Transmissão de dados em modulação de amplitude, com dupla faixa lateral e emprego de uma subportadora modulante;

A3C — Fac-símile em modulação de amplitude, com modulação de onda portadora principal, quer directamente, quer por uma subportadora modulada em frequência;

A3E — Telefonia em modulação de amplitude, com dupla faixa lateral;

C3F — Televisão, em modulação de amplitude, com faixa lateral residual;

F1A — Telegrafia mediante manipulação por variação de frequência, sem modulação por uma frequência audível, sendo emitida, num dado instante, uma das duas frequências;

F1B — Telegrafia por recepção automática, em modulação de frequência, sem emprego de uma subportadora modulante;

F1D — Transmissão de dados em modulação de frequência, sem emprego de uma subportadora modulante;

F2A — Telegrafia por manipulação por tudo ou nada de uma frequência audível de modulação de frequência, ou por manipulação por tudo ou nada de uma emissão modulada em frequência (caso particular: emissão modulada em frequência não manipulada);

F2B — Telegrafia por recepção automática, em modulação de frequência, com manipulação por tudo ou nada da subportadora modulante;

F2D — Transmissão de dados, em modulação de frequência, com emprego de uma subportadora modulante;

F3C — Fac-símile em modulação de frequência, por modulação directa em frequência da portadora;

F3E — Telefonia em modulação de frequência;

F3F — Televisão em modulação de frequência;

G1D — Transmissão de dados em modulação de fase, sem emprego de uma subportadora modulante;

G2D — Transmissão de dados em modulação de fase, com emprego de uma subportadora modulante;

G3C — Fac-símile em modulação de fase;

G3E — Telefonia em modulação de fase;

G3F — Televisão em modulação de fase;

J1D — Transmissão de dados em modulação de amplitude, com faixa lateral única, onda portadora suprimida e emprego de uma subportadora modulante;

J2A — Telegrafia por manipulação por tudo ou nada de uma ou várias frequências audíveis de modulação ou por uma manipulação por tudo ou nada de uma emissão modulada em amplitude, com faixa lateral única e onda portadora suprimida;

J2B — Telegrafia por recepção automática, em modulação de amplitude, com faixa lateral única, onda portadora suprimida e manipulação por tudo ou nada da subportadora modulante;

J2D — Transmissão de dados, em modulação de amplitude, com faixa lateral única, onda portadora suprimida e sem emprego de uma subportadora modulante;

J3C — Fac-símile em modulação de amplitude, com faixa lateral única e portadora suprimida;

J3E — Telefonia em modulação de amplitude, com faixa lateral única e portadora suprimida;

J8E — Telefonia em modulação de amplitude, com faixas laterais independentes;

K1A — Telegrafia por manipulação por tudo ou nada de uma onda portadora transmitida por impulsos, sem modulação por frequência audível;

K2A — Telegrafia por manipulação por tudo ou nada de uma ou várias frequências audíveis de modulação, ou por manipulação por tudo ou nada de uma onda portadora modulada transmitida por impulsos (caso particular: onda portadora modulada transmitida por impulsos, não manipulada);

K3E — Telefonia em modulação de impulsos;

R3C — Fac-símile em modulação de amplitude, com faixa lateral única e onda portadora reduzida;

R3D — Transmissão de dados em modulação de amplitude, com faixa lateral única e onda portadora reduzida;

R3E — Telefonia em modulação de amplitude, com faixa lateral única e onda portadora reduzida.

3. Abaixo de 30 MHz, as comunicações entre estações de amadores situadas no Território só podem efectuar-se, durante intervalos de tempo muito curtos, nas faixas de frequências e classes de emissão seguintes:

21 000 kHz - 21 450 kHz — A1A, F1A

21 200 kHz - 21 450 kHz — A2A, A3E, F3E, F3F

28 000 kHz - 29 700 kHz — A1A, F1A

28 200 kHz - 29 700 kHz — A2A, A3E, F3E, F3F

4. As faixas de frequências do serviço de amador a utilizar para a transmissão de mensagens, relativas à salvaguarda da vida humana, em casos de ocorrência de acidentes graves e catástrofes naturais, são as seguintes:

3 500 KHz - 3 800 KHz

7 000 KHz - 7 100 KHz

10 100 KHz - 10 150 KHz

14 000 KHz - 14 350 KHz

18 068 KHz - 18 168 KHz

21 000 KHz - 21 450 KHz

24 890 KHz - 24 990 KHz

144 MHz - 146 MHz

5. As estações de radiobaliza só podem operar em A1A e F1A.

6. Nas emissões de telegrafia em impressão directa (teleimpressor) devem ser utilizados os seguintes alfabetos telegráficos internacionais e velocidades de transmissão:

— Alfabeto CCITT n.º 2 (código baudot de 5 unidades) com uma velocidade não superior a 100 bauds (RTTY);

— Alfabeto de 7 unidades conforme a Recomendação CCIR 476 com uma velocidade de 100 bauds (AMTOR);

— Alfabeto CCITT n.º 5 (código de 7 unidades + bit de paridade) a uma velocidade de transmissão de 100 bauds para emissões abaixo de 30 MHz e de 300 bauds acima daquela frequência (ASCII);

Classes de emissão autorizadas: A1B, A2B, F1B, F2B, J2B.

7. Na transmissão de dados deve ser utilizado o protocolo X25 da CCITT, a uma velocidade máxima de 300 bauds para emissões abaixo dos 30 MHz e de 1 200 bauds para emissões acima daquela frequência. Os campos dos endereços serão todavia substituídos pelos indicativos de chamada das estações dos amadores (AX25).

Classes de emissão autorizadas: A1A, A2D, F1D, F2D, G1D, G2D, J1D, J2D, R3D.

8. Nas emissões A2A, A3E e A3C a largura de faixa não deve exceder 6 KHz (6K00A3E).

9. Nas emissões em F1A, o desvio de frequência entre o sinal de marca e o sinal de espaço deve ser inferior a 900 Hz.

Nas emissões em F2A, a frequência audível mais alta do sinal modulante não deve exceder 3 KHz e a diferença entre a frequência audível de modulação correspondente ao sinal de marca e o correspondente ao sinal de espaço deve ser inferior a 900 Hz.

Nas emissões em F3E e F3C, o desvio de frequência não deve exceder ± 3 KHz (12K0F3E) nas faixas até 30 MHz e de ± 15 KHz (36K0F3E) nas restantes faixas.

10. Só são permitidas emissões em C3F e F3F, com varrimento lento (SSTV).

Características principais do sinal com varrimento lento:

- Largura de faixa: não deve exceder 3 KHz;
- Definição: 120 linhas por imagem;
- Frequência de imagem: 0,125 Hz;
- Frequência de branco: 2 300 Hz;
- Frequência de preto: 1 500 Hz;
- Sincronização de linha:
 - Frequência: 1 200 Hz;
 - Duração: 5 ms;
- Sincronização de imagem:
 - Frequência: 1 200 Hz;
 - Duração: 30 ms.

ANEXO II

MATÉRIAS DE EXAME DE APTIDÃO DE AMADOR

1. Categoria C

1.1. Legislação e segurança (prova escrita)

- a) Regulamento de Amador de Radiocomunicações;
- b) Legislação de Macau sobre radiocomunicações (noções genéricas);
- c) Regulamento das Radiocomunicações, nomeadamente limites admissíveis de tolerância de frequência, largura de faixa ocupada, classes de emissão, intensidade máxima admissível das harmónicas e outras radiações não essenciais, sinais de perigo, urgência e segurança e forma da sua utilização;

d) Legislação ou noções gerais sobre a segurança das instalações eléctricas de baixa e alta tensão aplicáveis às instalações de amador;

e) Códigos mais usados nas radiocomunicações do serviço de amador ou amador por satélite, nomeadamente:

Código Q;

Código de soletração do alfabeto fonético;

Códigos Sinpo e Senpfemo.

f) Planos de utilização de faixas de frequências atribuídas ao serviço de amador ou amador por satélite, recomendados pela IARU (União Internacional de Amadores de Radiocomunicações).

2. Categoria B

2.1. Electricidade (prova escrita)

a) Definição das grandezas básicas usadas na electricidade e respectivas unidades;

b) Lei de Ohm: sua aplicação à resolução de problemas;

c) Força electromotriz e resistência interna do gerador;

d) Definição de corrente contínua e alternada. Amplitude, frequência e fase de uma corrente alternada;

e) Indutância e capacitância: sua aplicação e influência nos circuitos eléctricos;

f) Coeficiente de temperatura: resistências do tipo NTC e PTC;

g) Potência nos circuitos eléctricos: aplicação;

h) Transformadores: constituição e funcionamento;

i) Sistemas de rectificação de corrente alternada;

j) Filtros em « π » e em «T»: suas aplicações;

l) Eliminação de interferências.

2.2. Noções gerais de radioelectricidade (prova escrita)

- a) Válvulas electrónicas e semicondutores: constituição e aplicação;
- b) «Buffers» e «Drivers»;
- c) Circuitos oscilantes;
- d) Princípio de funcionamento de osciladores, amplificadores, conversores de frequência e desmoduladores;
- e) Sinais sinusoidais e não-sinusoidais;
- f) Modulação de amplitude (dupla faixa lateral e faixa lateral única) e modulação angular (frequência e fase): características, vantagens e inconvenientes destes tipos de modulação;
- g) Circuitos detectores de sinais modulados em amplitude, frequência e fase;
- h) Circuitos sintonizados em série, em paralelo e em série-paralelo. Determinação da impedância, ângulo de fase e factor de qualidade.

2.3. Conhecimentos sobre a aparelhagem utilizada nas comunicações do serviço amador, nomeadamente:

(prova escrita)

- a) Emissores: constituição, condições de funcionamento e operação;
- b) Receptores super-heterodinos: constituição, funcionamento e operação;
- c) Antenas: tipos, instalações e ligações aos emissores;
- d) Alimentação dos emissores e receptores. Sistemas de filtragem utilizados.

2.4. Prova prática de telegrafia (facultativa)

Prova de emissão e de recepção telegráfica, em código morse, contendo 250 caracteres (letras, sinais de pontuação e algarismos), recebidos ou transmitidos em grupos de cinco, no tempo de cinco minutos.

3. Categoria A

3.1. Conhecimentos sobre a aparelhagem utilizada nas comunicações do serviço de amador, nomeadamente:

(prova escrita)

- a) Osciladores: tipos, condições de funcionamento e esquemas de montagem;
- b) Malha de captura de Fase (PLL);
- c) Amplificadores de audiofrequência e de radiofrequência: tipos, condições de funcionamento e aplicações;
- d) Processos de manipulação dos emissores telegráficos. Vantagens e inconvenientes desses processos;
- e) Medida de largura de faixa ocupada nas diferentes classes de emissão;
- f) Medida de potência de saída e relação de onda estacionária;

g) Observação da forma da onda, à saída do emissor, com o osciloscópio.

3.2. Conhecimentos de transmissão e propagação radioelétrica sobre:

(prova escrita)

- a) Linhas de transmissão equilibradas e desequilibradas;
- b) Antenas artificiais não radiantes;
- c) Antenas parabólicas;
- d) Propagação radioelétrica nas diferentes faixas de frequência, nomeadamente:
 - Frequência crítica;
 - Frequência máxima utilizável (MUF);
 - Frequência óptima de trabalho (FOT);
 - Intensidade de campo eléctrico;
 - Polarização;
 - Desvanecimento.

3.3. Prova prática de telegrafia (obrigatória)

Prova de emissão e de recepção telegráfica, em código morse, contendo 250 caracteres (letras, sinais de pontuação e algarismos), recebidos ou transmitidos em grupos de cinco, no tempo de cinco minutos.

法令 第二九／九四／M號

六月十四日

業餘無線電通訊活動之法律制度分散於多個法規內，其中最早之法規可追溯至一九四九年，故明顯脫離了業餘無線電活動之現實情況。

另一方面，在適用之規範性框架內亦出現了重大之變更，故有必要為業餘無線電通訊業務設立一新法律制度。

本法規採納附於《國際電信公約》之現行《無線電規章》所表述之原則，旨在重新制定及設立業餘電台在技術方面必須遵守之條件，定出其經營之一般規則，確定業餘無線電通訊操作人員須具之能力，以及規範批給業餘證之條件。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第 一 條

(業餘無線電通訊規章)

核准附於本法規並成為其組成部分之業餘無線電通訊規章。

第 二 條 (廢 止)

廢止一九五三年一月三日《政府公報》公佈之一九五二年十二月十五日第39034號命令、一九四九年三月五日《政府公報》公佈之一九四九年一月十二日第12715號訓令及一九七零年八月八日《政府公報》公佈之七月二十四日第373/70號訓令；而上述命令及訓令將作必要配合後之一九四七年七月二十九日第36438號命令及一九六四年四月六日第45642號命令適用於澳門。

第 三 條 (開 始 生 效)

本法規自公布翌日起開始生效。

一九九四年六月九日核准

命令公佈

總督 韋奇立

業餘無線電通訊規章

一、一 定義

一· 一· 一 為本法規之效力，下列詞之定義為：

- a) 政府許可：允許其權利人在遵守現行法例及其他訂定條件之情況下，設立及使用無線電通訊網或通訊台之法定文書；
- b) 臨時許可：允許其權利人在遵守現行法例及其他訂定條件之情況下，於一定期間內設立及使用無線電通訊網或通訊台之法定文書；
- c) 業餘無線電操作證，或簡稱為業餘證；同以向監察實體證實其權利人具有操作任何業餘電台之技術能力之法定文書；
- d) 業餘電台：業餘業務電台或衛星業餘業務電台；
- e) 業餘無線電信標台，或簡稱為無線電信標台：具有可在業餘業務範圍內進行傳播試驗之發射特徵之發射台；

- f) 業餘中繼台，或簡稱為中繼台：可自動中繼收自其他業餘電台之發射之業餘台；
- g) 業餘發射機之功率：根據生產者之資料，在發射機後級引出端之所有電子管或晶體管之陽極或集電極，又或其他等效固態元件之最大耗散功率和；
- h) 無線電通訊：所有符號、信號、文字、圖像、聲音或具其他性質之資訊經無線電波之傳送、發射或接收；
- i) 業餘無線電通訊操作人員，或業餘無線電愛好者，又或簡稱為業餘愛好者：任何有效業餘證之權利人；
- j) 業餘網：由政府同一許可批准之業餘電台所組成之整體；
- l) 業餘業務：供業餘無線電愛好者進行個人訓練、相互通訊及技術研究之無線電通訊業務；業餘無線電愛好者係指經適當批准之對無線電技術有興趣之人士，其興趣純係個人愛好而不涉及金錢利益；
- m) 衛星業餘業務：利用地球衛星之空間電台進行業餘業務之無線電通訊業務；
- n) 無線電通訊業務：經無線電波所進行之電信業務；
- o) 《無線電規章》：指由國際電訊聯盟秘書處公布之附於《國際電信公約》之《無線電規章》。

二、一 業餘愛好者之類別

二· 一· 一 業餘愛好者分為以下類別：

- A類 — 可操作最大功率為600W，且運作於本規章附件 I 所指定之業餘業務或衛星業餘業務之任何頻帶上之業餘電台。
- B類 — 可操作最大功率為150W，且運作於本規章附件 I 所指定之業餘業務或

衛星業餘業務之任何頻帶上之業餘電台。

C類 — 可操作最大功率為75W，且運作於本規章附件 I 所指定之業餘業務或衛星業餘業務之任何頻帶上之業餘電台。

二·二 — 經郵電司提議，可對本規章附件 I 內之頻帶及其相應發射類別予以修改。

二·三 — 進入C類僅取決於通過能力測試。

二·四 — 已通過B類測試，於最近十二個月內曾操作本人或他人之C類電台，且在最近六個月內並無因違反現行規定而受任何處罰之C類業餘愛好者方獲許可進入B類。

二·五 — 已通過A類測試，於最近兩年內曾操作本人或他人之B類電台，且在最近十二個月內並無因違反現行規定而受任何處罰之B類業餘愛好者方獲許可進入A類。

二·六 — 業餘愛好者須通過能力測試且獲相應之業餘證，才可取得與其類別相關之權利及承擔相關之義務。

三、一 業餘愛好者之能力測試

三·一·一 — 年滿十六歲且符合現行之無線電通訊業務管理制度所訂定之其他條件之個人，均可申請參加任何類別之業餘愛好者能力測試。

三·一·一·一 — 參加B類考試之申請，須附同本規章第十一·六款所提及、投考人於最近十二個月內所操作之一個或數個業餘電台之日誌摘錄之影印本。

三·一·一·二 — 參加A類考試之申請，須附同本規章第十一·六款所提及、投考人於最近兩年內所操作之一個或數個業餘電台之日誌摘錄之影印本。

三·一·一·三 — 郵電司得要求將前三·一·一·一款及三·一·一·二款所提及之日誌呈交以便作檢查。

三·二 — 根據現行之無線電通訊業務管理制度，參加業餘愛好者之能力測試應向郵電司申請。

三·三 — 不同類別之業餘愛好者能力測試之內容大綱，載於本規章之附件 II。

三·四 — 經郵電司提議，可對本規章附件 II 之內容大綱予以修改。

三·五 — B類能力測試之投考人，如證實其學歷資格包含附件 II 第二·一項及第二·二項所載內容，得免除電學及無線電學之理論考核。

三·六 — 無線電操作人員證明書之權利人，得免除電報傳輸及接收之實習考核，而該證明書係由有權限之公共機構發出。

三·七 — 對於身體及感官有缺陷之人士，如能證實其狀況，得為其在進行測試及測試內容方面給予方便。

三·八 — 投考業餘愛好者或變更業餘愛好者類別之測試，不包括以前測試已通過之內容。

三·九 — 根據現行之無線電通訊業務管理制度，已通過能力測試之投考人，如其要求，得申請發給相應之合格證明書；該證明書不予其任何權利，而僅證明其已通過測試。

三·十 — 如在通過業餘愛好者能力測試五年後，投考人仍未獲業餘證及未操作業餘站，上述考試即失效；投考人欲進入其所要求之類別，應重新參加考試。

四、一 業餘證

四·一 — 業餘證許可其權利人：

- a) 使用根據現行之無線電通訊業務管理制度已獲適當許可之任何業餘電台；
- b) 與其他業餘愛好者共同使用根據現行之無線電通訊業務管理制度已獲適當許可之同一業餘電台。

四·二 — 業餘證得批給：

- a) 符合現行之無線電通訊業務管理制度所設立之條件之投考人；

- b) 居住於與澳門有互惠協議之國家或地區之外地居民，且為該國家或地區有權限當局所發有效業餘證之權利人。

四·二·一 — 根據現行之無線電通訊業務管理制度，亦得向出生於與澳門有互惠協議之國家或地區，且為該國家或地區有權限當局所發有效業餘證之權利人之旅遊者，批給最多三十日之臨時業餘證。

四·三 — 根據現行之無線電通訊業務管理制度，業餘證應向郵電司申請。

四·四 — 行使業餘證所給予之權利時，權利人應攜帶其業餘證。

四·四·一 — 如有有權限之監察實體要求下未能出示業餘證，其權利人應在八個工作日內向該實體證明其確持有業餘證，但不影響所科處之處罰。

四·五 — 業餘證不得轉移。

五、一 政府許可

五·一 — 業餘網或業餘電台之設立及使用須獲政府許可。

五·二 — 下列者得為設立及使用業餘電台申請政府許可：

- a) 有效業餘證之權利人；
- b) 合法設立之業餘愛好者團體；
- c) 為監督將設立之業餘電台，已與合法設立之業餘愛好者團體簽定合作議定書之本地區行政部門。

五·三 — 根據現行之無線電通訊業務管理制度，政府許可之批給應向郵電司申請。

五·四 — 政府許可之權利人對有關業餘電台之使用負全部責任。

六、一 臨時許可

六·一 — 可批給在不超過三十日內設立及使用業餘電台之臨時許可。

六·二 — 根據現行之無線電通訊業務管理制度，臨時許可之批給應向郵電司申請。

七、一 業餘電台之准照

七·一 — 根據現行無線電通訊業務管理制度所發之業餘電台准照，應常附於與其相關之發射、接收或收發之設備。

七·二 — 如持證明書之監察人員要求，須呈交業餘電台之准照。

七·二·一 — 若有有權限之監察實體要求下未能出示業餘電台之准照，其權利人應在八個工作日內向該實體證明其確持有業餘電台准照，但不影響所科處之處罰。

八、一 業餘電台之技術條件

八·一 — 在設立及使用業餘電台時，應遵守電力設施之所有有關隔離、防火及人身安全之規則。

尤其應採納下列規則：

- a) 所有與天綫連接之導體應適當遠離其他導綫；
- b) 禁止把地綫接在水管及其他非電力管綫上；
- c) 天綫輸入端應適當隔離；
- d) 如電台無原配保險器件，其饋綫電路應由保安器或斷路器保護。

八·二 — 業餘電台之發射頻率不得超過用於業餘業務或衛星業餘業務之頻帶極端，且應具《無線電規章》所規定之穩定性。
業餘愛好者應常能察看其發射是否在被允許頻帶內進行。

八·三 — 業餘發射機所傳送之頻寬，不得超過現行《無線電規章》所規定之用於該類發射之頻寬。

八·四 — 非必要幅射應在《無線電規章》所指定之限度內減至最小，或就本規章第十條之規定之建議，在其他更嚴格之限度內減至最小。

八·五 — 最大調制度在調幅發射機之情況下，不得造成非必要幅射，並在任何情況下不得超過100%。

八· 六 — 調頻最大偏差在30MHz 以上頻帶時應為±15kHz,在其餘頻帶時則為±5kHz。

八· 七 — 無線電報電台應採取適當之規定,以避免電鍵喀嘔聲。

八· 八 — 設立於固定地點且功率在75W 以上之無線電話發射機,應配備過調制告警系統。

八· 九 — 在設立天綫及其饋綫時,一般應遵守下列規定:

- a) 與其他平行設立天綫之最短距離不得少於5m;
- b) 與其他天綫相交所構成之角度不得小於45°,最短距離不得少於2m;
- c) 天綫不得與電報綫路、電話綫路或配電綫路相交;
- d) 天綫不得阻塞或妨礙至煙囪之通道以及可能須在房頂或平台進行之修繕工作;
- e) 已設立之天綫不得損害其他發射之接收;
- f) 天綫所有人應對在設立及養護天綫時可能直接或間接給第三人造成之損害負責;
- g) 天綫應與無線電設備連接,以使天綫上只存在射頻電壓;
- h) 業餘愛好者應採取有需要之措施,以避免即使意外之將天綫與具危險性之恆定電壓或交流電壓連接;
- i) 如有充分理由,尤其在30MHz 以下之頻率上,若業餘電台並未運作,須有一將電台所用天綫與地面連接之裝置;
- j) 未經郵電司許可及繳納相應費用,不得設立用於業餘電台且穿越公共道路之天綫。

八· 十 — 業餘愛好者如須微調發射機,應使用無幅射仿真天綫。

八· 十一 — 設立於固定地點之業餘電台,應常備與現狀配合之設施圖表。

八· 十二 — 在船舶或航空器上設立及操作業餘電台,須經船長或機長許可。

八· 十三 — 業餘電台應與船舶或航空器上所有無線電通訊設備分隔,且完全獨立於該等設備。

八· 十三· 一 — 業餘電台之發射不得干擾設立於船舶或航空器上之任何儀器。

九、一 頻帶及發射類別

九· 一 — 為業餘業務或衛星業餘業務保留之頻帶與發射類別,規定於《無線電規章》及本規章之附件 I 內。

九· 二 — 經郵電司提議,得對本規章之附件 I 予以修改。

九· 三 — 在本地業餘愛好者進行比賽,或本地及外國之業餘愛好者進行比賽時,經業餘愛好者或業餘愛好者團體之有依據之提議,郵電司得在比賽期間,許可為比賽使用任何業餘業務或衛星業餘業務之頻帶,且不限制距離、發射類別或業餘愛好者之類別。

十、一 呼號或收聽號

十· 一 — 根據《無線電規章》由郵電司給予業餘電台呼號。

十· 二 — 呼號由兩個字母組成;業餘電台若由本地業餘愛好者操作,呼號由一個數字及兩個字母組成;如由外地業餘愛好者操作,呼號由三個字母組成,且第一個字母須為“T”。

十· 三 — 對屬於同一業餘愛好者之數個電台,僅給予一個呼號;該呼號登錄於相應之業餘證上。

十· 四 — 根據業餘電台之狀況,呼號有下列後綴:

- a) 設立於車輛上之電台用“/M”;
- b) 地面便攜式電台用“/P”;
- c) 設立或操作於船舶上之電台用“/MM”;
- d) 設立或操作於航空器上之電台用“/MA”。

十· 五 — 對於參加由業餘愛好者或業餘愛好者團體組織之比賽、聚會及其他重大活動之人士,經有關申請及繳納相應費用後,可批給特別呼號。

十· 六 — 對於使用專用於接收業餘愛好者發射之接收電台之人士,經有關申請及繳

納相應費用後，可批給收聽用特別呼號。

十一· 七 — 因故停止使用之呼號，將被閑置不少於兩年。

十一· 一 業餘電台之使用條件

十一· 一 — 業餘電台之權利人，對所犯之全部違法行為，以及因設備之安全或缺陷，或因與設備有關之其他原因，而給本人或第三人所造成之任何類型之全部損害，負完全之責任。

十一· 一· 一 — 在電台開始運作前，業餘愛好者應確保其設施符合本規章所規定之條件。

十一· 二 — 業餘證之權利人得操作與其所屬類別特徵相符之任何業餘電台。
業餘電台之所有人及其操作者，對該電台之運行負連帶責任。

十一· 二· 一 — 業餘證之權利人在操作其他業餘愛好者之電台時，應繼續操作電台之識別號，發出本人之識別號。

十一· 二· 二 — 當涉及經中繼台之通訊時，為第十一· 二· 一之規定之效力，業餘愛好者團體應將中繼台之識別號通知其社員。

十一· 二· 三 — 若外地業餘愛好者在其國家或地區為業餘證之權利人，則該業餘愛好者得偶爾在無互惠要求下操作與其業餘證之特徵相符之本地業餘電台，但此電台之負責人須在場。

十一· 三 — 業餘電台只可用於與本地或外國之其他業餘電台之直接或經業餘中繼台之通訊。
業餘電台亦可用於進行與接收台事先已協議之單向通訊。

十一· 三· 一 — 作為例外，經郵電司之預先許可規定運作條件，業餘電台得與其他無線電通訊業務建立通訊。

十一· 四 — 為調節儀器，業餘電台得在不超過一分鐘之短暫間隔內，傳送調制單頻，或僅傳送未調制載波或未處理載波。

十一· 五 — 在建立通訊時，應使用下列程序：

a) 在每次開始及結束傳送以及答覆呼叫時，發射電台應繼正在或準備接觸之電台識別號，發出發射台之識別號。

例如：XX9A...XX9A...XX9A...發自XX9B...XX9B...XX9B；

b) 在涉及電報全呼時，繼傳送CQ組三次後，傳送“發自”一詞及傳送呼叫之電台之識別號三次。

例如：CQ CQ CQ發自XX9A...XX9A...XX9A；

c) 在電話全呼之情況下，CQ組由“全呼”一詞替代；

d) 在涉及發自業餘便攜式電台或移動電台之通訊時，除發射電台之識別特徵，還應提及發射地點；

e) 在任何情況下，應在不超過十分鐘之時間間隔內，發出業餘電台之識別特徵；

f) 如須在電話中拼讀呼號、正規縮寫詞或字詞時，應使用《無線電規章》之語言字母表（拼寫表），亦可採用業餘業務之國際慣例所承認之其他拼寫系統。

十一· 六 — 每個業餘電台均須有一冊以卷為方式之日誌；該日誌按時間順序，注錄所進行之發射及以下說明：

- a) 日期；
- b) 開始及結束發射之時間；
- c) 與其已建立通訊之電台呼號；
- d) 操作電台之其他業餘愛好者之識別號；
- e) 所使用之頻帶；
- f) 發射機後級之陽極或集電極，又或其他等效固態元件之最大耗散功率；
- g) 所使用之發射類別；
- h) 電台所在地；如係移動電台為其大致地點。

如經業餘中繼電台進行通訊，日誌應注錄該電台之呼號。

十一· 六· 一 — 已使用完之日誌在業餘電台准照有效期滿後，應至少保存一年。

十二、一 禁止

十二·一 — 業餘電台不得用於不法目的。

十二·二 — 業餘證之權利人不得變更已成為其電台組成部分、經手工製作或工業生產之設備，以給予該電台高於其業餘證所載類別之特徵。

十二·三 — 未經郵電司之預先核准及檢查，不得操作已成為業餘電台之組成部分，但其特徵已被變更之經手工製作或工業生產之設備。

十二·三·一 — 對設備電路所進行之修改，如並不變更已獲核准之特徵，不需經郵電司之預先核准及檢查。

十二·四 — 未經郵電司之明示許可，不得將業餘電台之設備與公用電信網連接，亦不得以聲音、感應或任何其他性質之方式，向其傳送得自該設備之信息。

十二·五 — 任何業餘電台只可由業餘證之權利人使用。

十二·五·一 — 業餘證之權利人不得允許非業餘證權利人之人士使用其業餘電台。

十二·六 — 不得在不同於相應之電台准照所指定之地點使用任何固定業餘電台。

十二·七 — 業餘證之權利人，不得篡改其業餘證及電台准照所載之任何特徵及說明。

十三、一 禁止之無線電通訊

十三·一 — 嚴禁業餘電台：

- a) 在通訊中使用違背道德或善良風俗之詞句或語言；
- b) 在發射中使用電碼；《無線電規章》所規定之電碼及其他由郵電司核准之電碼除外；
- c) 傳送有關第三人或向第三人傳送即使為偶然截收到之信息；有關人身安全或其他緊急情況之傳送除外；

- d) 與已獲許可或有准照之無線電通訊公眾業務，進行可被認為相似或競爭性之傳送；
- e) 播放錄製或非錄製之音樂；
- f) 轉發聲音無線電廣播台或其他無線電通訊業務之發射；
- g) 傳送任何性質之廣告；
- h) 發布自非公共用途之無線電通訊中，即使為偶然截收到之任何性質之資訊；本款 c 項後半部分所提及之資訊除外；
- i) 播放虛假或欺騙性呼號或識別信號；
- j) 有意干擾其他業餘電台及無線電通訊業務之通訊；
- l) 傳送虛假告警信號；
- m) 與無准照之電台進行通訊。

十四、一 緊急情況

十四·一 — 在緊急或危機情況下，應有權限實體之請求，郵電司得徵用業餘電台進行緊急通訊。

十四·二 — 在宣告緊急或危機情況後，及該等情況持續時，任何業餘電台不得使用郵電司為此效力專門配給之頻帶。

十四·三 — 如發生嚴重事故及自然災禍，應有權限實體之請求，業餘電台之權利人得利用其電台傳送有關保障人身安全之信息。

十五、一 業餘電台造成之干擾

十五·一 — 如業餘電台對運作於其他頻帶上之本地業務之接收造成干擾，郵電司在審查該干擾非由接收機特徵及其設立之缺陷以及相應天線之缺陷所造成後，將採取有需要之措施消除干擾。

十五·二 — 在業餘電台採用適當裝置，以及使用與被干擾業務之現行技術規定相符之設備後，如干擾仍未被消除，則在該業務受干擾期間，業餘電台不得運作於該頻率上。

十五·二·一 — 在此情況下，業餘電台之運作時間由郵電司定出。

十五·二·二 — 如受干擾之業務屬常務業務，且干擾之程度妨礙該業務之

執行，郵電司得禁止業務電台運作於該頻率上。

十五·二·三 — 如使用非用於受干擾設施之特殊裝置可消除干擾，經郵電司同意，業餘電台之所有人得採取措施，自費安裝該裝置。

十五·二·四 — 在消除業餘電台對此負有責任之干擾後，業餘愛好者應將該事實通知郵電司，以便進行特別檢驗，同時結算相應費用。

十六、一 監察

十六·一 — 由郵電司監察本規章所設規定之遵守情況。

十七、一 違法行為

十七·一 — 違反本規章規定之違法行為分為輕微違法行為、嚴重違法行為及非常嚴重違法行為。

十七·一·一 — 輕微違法行為為：

- a) 未正確填寫電台日誌；
- b) 偶爾未發出呼號或未正確發出呼號；
- c) 在不同於准照所指定之地點使用固定業餘電台。

十七·一·二 — 嚴重違法行為為：

- a) 在通訊中使用違背道德或善良風俗之詞句或語言；
- b) 篡改電台日誌之填寫；
- c) 阻止監察無線電之負責人進入設立業餘電台之地點；
- d) 變更業餘電台之設備，給予其高於業餘證所載類別之特徵；
- e) 未經郵電司之明示許可，將業餘電台之設備與電信公用網連接，或向其傳送得自該設備之信息；
- f) 允許非業餘證之權利人使用業餘電台；
- g) 非業餘證之權利人使用業餘電台；
- h) 未遵守郵電司有關通知，執行電力設施之有關隔離、防火及人身安全之規則；

- i) 在有權限之監察實體要求下未出示業餘證或未攜帶該證；
- j) 未遵守郵電司有關通知，將影響其他無線電業務之無線電干擾包括影響聲音或電視無線電廣播之接收之干擾，消除或減至可接受程度；
- l) 發出未調制載波或未處理載波；為試驗及調整發射機不超過一分鐘之短期發射除外；
- m) 使用不同於被許可用於業餘業務或衛星業餘業務之頻帶及發射類別；
- n) 未經郵電司之預先許可，與其他無線電業務電台建立通訊；
- o) 在發射中使用代碼語言，《無線電規章》所規定及其他由郵電司核准之電碼除外；
- p) 傳送有關第三人之信息或向第三人傳送信息；但有關人身安全或其他緊急情況之傳送除外；
- q) 與已獲許可或有准照之無線電通訊公眾業務，進行可被認為相似或有競爭性之傳送；
- r) 在科處相應之處罰六個月內，果犯輕微違法行為；
- s) 未遵守第十七·一·一條及第十七·一·三條所未明確提及之本規章任何規定。

十七·一·三 — 非常嚴重違法行為為：

- a) 篡改業餘證或電台准照所載之資料；
- b) 播放錄製或非錄製之音樂；
- c) 轉播聲音無線電廣播台或其他無線電通訊業務之發射；
- d) 傳送任何性質之廣告；
- e) 發布自非公共用途之無線電通訊中、即使為偶然截收到之任何性質之資訊；
- f) 發出虛假或欺騙性之呼號或識別信號，意在對第三人造成損失；
- g) 傳送虛假告警信號或有傾向性之消息；
- h) 有意干擾其他業餘電台及無線電通訊業務之通訊；
- i) 與明知無准照之電台進行通訊；
- j) 使用無准照之電台；

- l) 在科處相應之處罰十二個月內，累犯嚴重違法行為；
- m) 利用業餘電台從事、計劃或教唆進行違反公共秩序或用於不法目的之行為。

十八、一 處罰

十八·一 — 對第十七條所列之違法行為，由郵電司單獨或共同科處以下處罰：

十八·一·一 — 對輕微違法行為：罰款。

十八·一·二 — 對嚴重違法行為：

- a) 罰款；
- b) 中止業餘證及政府許可一至三個月，並查封設備；
- c) 臨時扣押設備三至六個月。

十八·一·三 — 對非常嚴重違法行為：

- a) 罰款；
- b) 吊銷業餘證及廢止政府許可；
- c) 確定扣押設備。

十八·二 — 繳納罰款之期限為三十日。期滿後將進行強制徵收。

十八·三 — 利害關係人若對根據本規章規定所科處之處罰進行上訴，應在接到通知後三十日內向總督提出。

十九、一 費用及罰款

十九·一 — 根據本規章所適用之費用及罰款，載於現行《適用於無線電業務之費用及罰款總表》。

十九·二 — 業餘愛好者團體可免除繳納其業餘電台之經營費。

十九·三 — 對於殘疾人士，經呈交受益人之殘疾或長期無能力之證明書，或該證明書之經適當認可之副本後，可減免其為權利人之業餘電台之50%經營費。

十九·四 — 對於擁有一個以上業餘電台之業餘愛好者，如非屬第十九·三條之情況，可減免30%經營費。

十九·五 — 對於擁有一個以上衛星業餘電台之業餘愛好者，如非屬第十九·三條之情況，可減免30%經營費。

二十、一 缺項

二十·一 — 現行無線電通訊法例之規定適用於缺項。

二十一、一 過渡規定

二十一·一 — 在本規章開始生效之日，原係D類及C類業餘證權利人之業餘愛好者進入B類，原係B類業餘證權利人之業餘愛好者進入A類。

二十一·二 — 在上條所提及之情況下，郵電司將發出與此新類別相應之業餘證，且不為業餘愛好者帶來任何負擔；為此效力，利害關係人應將其原有業餘證送交郵電司。

附件I

頻帶及發射類別

一·一 — 各類業餘愛好者獲許可使用之頻帶及相應發射類別如下：

一·一·一 — C類業餘愛好者

一·一·一·一 — 業餘業務

1 800 KHz - 1 825 KHz: J3E

3 500 KHz - 3 800 KHz: A1D, A2D, F2D
F2D, J1D, J2D

3 600 KHz - 3 900 KHz: A3C, A3E, C3F
F3C, F3E, F3F
G3E, G3F, J3C
J3E, J8E, R3C
R3E

7 000 KHz - 7 100 KHz: A1D, A2D, F2D
G2D, J1D, J2D

7 050 KHz - 7 100 KHz: A3C, A3E, F3C
F3E, G3E, J3C
J3E, J8E, R3C
R3E

14 000 KHz - 14 350 KHz:	A1D,A2D,F2D G2D,J1D,J2D	14 000 KHz -14 250 KHz:	A1D,A2D,F2D G2D,J1D,J2D
14 100 KHz - 14 350 KHz:	A3C,A3E,C3F F3C,F3E,F3F G3E,G3F,J3C J3E,J8E,R3C R3E	14 100 KHz -14 250 KHz:	A3C,A3E,C3F F3C,F3E,F3F G3E,G3F,J3C J3E,J8E,R3C R3E
18 068 KHz - 18 155 KHz:	A1D,A2D,A3C A3E,C3F,F2D F3C,F3E,F3F G2D,G3E,G3F J1D,J2D,J3C J3E,J8E,R3C R3E	21 000 KHz - 21 450 KHz:	A1D,A2D,F2D G2D,J1D,J2D
21 000 KHz - 21 450 KHz:	A1D,A2D,F2D G2D,J1D,J2D	21 100 KHz - 21 450 KHz:	A3C,A3E,C3F F3C,F3E,F3F G3E,G3F,J3C J3E,J8E,R3C R3E
21 100 KHz - 21 450 KHz:	A3C,A3E,C3F F3C,F3E,F3F G3E,G3F,J3C J3E,J8E,R3C R3E	24 890 KHz - 24 990 KHz:	A1D,A2D,A3C C3F,F2D,F3C F3E,F3F,G2D G3E,G3F,J1D J2D,J3C,R3C
24 890 KHz - 24 990 KHz:	A1D,A2D,A3C C3F,F2D,F3C F3E,F3F,G2D G3E,G3F,J1D J2D,J3C,R3C	28 MHz - 29.7 MHz:	A1B,A1D,A2B A2D,A3C,A3E C3F,F1D,F2D F3C,F3E,F3F G1D,G2D,G3E G3F,J1D,J2B J2D,J3C,J3E J8E,R3C,R3E
28 MHz - 29.7 MHz:	A1B,A1D,A2B A2D,A3C,A3E C3F,F1D,F2D F3C,F3E,F3F G1D,G2D,G3E G3F,J1D,J2B J2D,J3C,J3E J8E,R3C,R3E	144 MHz - 146 MHz:	A3E,F3E,G3E J3E,J8E,R3E
144 MHz - 146 MHz:	A3E,F3E,G3E J3E,J8E,R3E	一. 二. — B類業餘愛好者 (a) :	
一. 一. 二. — 衛星業餘業務			
7 000 KHz - 7 100 KHz:	A1D,A2D,F2D G2D,J1D,J2D	一. 二. — — 業餘業務	
7 050 KHz - 7 100 KHz:	A3C,A3E,F3C F3E,G3E,J3C J3E,J8E,R3C R3E	1 800 KHz - 1 825 KHz:	A1A,F1A,J3E
		3 500 KHz - 3 800 KHz:	A1A,A1D,A2A A2D,F1A,F2A F2D,G2D,J1D J2A,J2D
		3 600 KHz - 3 900 KHz:	A3C,A3E,C3F F3C,F3E,F3F G3E,G3F,J3C

	J3E, J8E, R3C R3E		J1D, J2A, J2D J3C, R3C
7 000 KHz - 7 100 KHz:	A1A, A1D, A2A A2D, F1A, F2A F2D, G2D, J1D J2A, J2D	28 MHz - 29.7 MHz:	A1A, A1B, A1D A2A, A2B, A2D A3C, A3E, C3F F1A, F1D, F2A F2D, F3C, F3E F3F, G1D, G2D G3E, G3F, J1D J2B, J2D, J3C J3E, J8E, R3C R3E
7 050 KHz - 7 100 KHz:	A3C, A3E, F3C F3E, G3E, J3C J3E, J8E, R3C R3E		
14 000 KHz - 14 350 KHz:	A1A, A1D, A2A A2D, F1A, F2A F2D, G2D, J1D J2A, J2D	50 MHz - 54 MHz:	A1A, A1D, A2A A2D, A3C, C3F F1A, F2A, F2D F3C, F3E, F3F G2D, G3E, G3F J1D, J2A, J2D J3C, R3C
14 100 KHz - 14 350 KHz:	A3C, A3E, C3F F3C, F3E, F3F G3E, G3F, J3C J3E, J8E, R3C R3E		
18 068 KHz - 18 155 KHz:	A1A, A1D, A2A A2D, A3C, A3E C3F, F1A, F2A F2D, F3C, F3E F3F, G2D, G3E G3F, J1D, J2A J2D, J3C, J3E J8E, R3C, R3E	144 MHz - 146 MHz:	A1A, A1B, A1D A2A, A2B, A2D F1A, F1D, F2A F2D, G1D, G2D J1D, J2B, J2D R3D
18 155 KHz - 18 168 KHz:	A1A, F1A	144.2 MHz - 146 MHz:	A3C, A3E, C3F F3C, F3E, F3F G3E, G3F, J3C J3E, J8E, R3C R3E
21 000 KHz - 21 450 KHz:	A1A, A1D, A2A A2D, F1A, F2A F2D, G2D, J1D J2A, J2D	24 GHz - 24.05 GHz:	A1A, A1B, A1D A2A, A2D, A3C A3E, C3F, F1A F1D, F2A, F2D F3C, F3E, F3F G1D, G2D, G3E G3F, J1D, J2A J2B, J2D, J3C J3E, J8E, K1A K2A, K3E, R3C R3E, R3D
21 100 KHz - 21 450 KHz:	A3C, A3E, C3F F3C, F3E, F3F G3E, G3F, J3C J3E, J8E, R3C R3E		
24 890 KHz - 24 990 KHz:	A1A, A1D, A2A A2D, A3C, C3F F1A, F2A, F2D F3C, F3E, F3F G2D, G3E, G3F	47 GHz - 47.2 GHz:	A1A, A1B, A1D A2A, A2D, A3C A3E, C3F, F1A F1D, F2A, F2D F3C, F3E, F3F G1D, G2D, G3E

	G3F, J1D, J2A J2B, J2D, J3C J3E, J8E, K1A K2A, K3E, R3C R3E, R3D		J3E, J8E, R3C R3E
75.5 GHz - 76 GHz:	A1A, A1B, A1D A2A, A2D, A3C A3E, C3F, F1A F1D, F2A, F2D F3C, F3E, F3F G1D, G2D, G3E G3F, J1D, J2A J2B, J2D, J3C J3E, J8E, K1A K2A, K3E, R3C R3E, R3D	14 000 KHz - 14 250 KHz:	A1A, A1D, A2A A2D, F1A, F2A F2D, G2D, J1D J2A, J2D
		14 100 KHz - 14 250 KHz:	A3C, A3E, C3F F3C, F3E, F3F G3E, G3F, J3C J3E, J8E, R3C R3E
		21 000 KHz - 21 450 KHz:	A1A, A1D, A2A A2D, F1A, F2A F2D, G2D, J1D J2A, J2D
142 GHz - 144 GHz:	A1A, A1B, A1D A2A, A2D, A3C A3E, C3F, F1A F1D, F2A, F2D F3C, F3E, F3F G1D, G2D, G3E G3F, J1D, J2A J2B, J2D, J3C J3E, J8E, K1A K2A, K3E, R3C R3E, R3D	21 100 KHz - 21 450 KHz:	A3C, A3E, C3F F3C, F3E, F3F G3E, G3F, J3C J3E, J8E, R3C R3E
		24 890 KHz - 24 990 KHz:	A1A, A1D, A2A A2D, A3C, C3F F1A, F2A, F2D F3C, F3E, F3F G2D, G3E, G3F J1D, J2A, J2D J3C, R3C
248 GHz - 250 GHz:	A1A, A1B, A1D A2A, A2D, A3C A3E, C3F, F1A F1D, F2A, F2D F3C, F3E, F3F G1D, G2D, G3E G3F, J1D, J2A J2B, J2D, J3C J3E, J8E, K1A K2A, K3E, R3C R3E, R3D	28 MHz - 29.7 MHz:	A1A, A1B, A1D A2A, A2B, A2D A3C, A3E, C3F F1A, F1D, F2A F2D, F3C, F3E F3F, G1D, G2D G3E, G3F, J1D J2B, J2D, J3C J3E, J8E, R3C R3E
一· 二· 二 — 衛星業餘業務			
7 000 KHz - 7 100 KHz:	A1A, A1D, A2A A2D, F1A, F2A F2D, G2D, J1D J2A, J2D	144 MHz - 146 MHz:	A1A, A1B, A1D A2A, A2B, A2D F1A, F1D, F2A F2D, G1D, G2D J1D, J2B, J2D R3D
7 050 KHz - 7 100 KHz:	A3C, A3E, F3C F3E, G3E, J3C		

144.2 MHz - 146 MHz: A3C, A3E, C3F
F3C, F3E, F3F
G3E, G3F, J3C
J3E, J8E, R3C
R3E

435 MHz - 438 MHz: A1A, A1B, A1D
A2A, A2D, A3C
A3E, C3F, F1A
F1D, F2A, F2D
F3C, F3E, F3F
G1D, G2D, G3E
G3F, J1D, J2A
J2B, J2D, J3C
J3E, J8E, R3C
R3E, R3D

24 GHz - 24.05 GHz: A1A, A1B, A1D
A2A, A2D, A3C
A3E, C3F, F1A
F1D, F2A, F2D
F3C, F3E, F3F
G1D, G2D, G3E
G3F, J1D, J2A
J2B, J2D, J3C
J3E, J8E, K1A
K2A, K3E, R3C
R3E, R3D

47 GHz - 47.2 GHz: A1A, A1B, A1D
A2A, A2D, A3C
A3E, C3F, F1A
F1D, F2A, F2D
F3C, F3E, F3F
G1D, G2D, G3E
G3F, J1D, J2A
J2B, J2D, J3C
J3E, J8E, K1A
K2A, K3E, R3C
R3E, R3D

75.5 GHz - 76 GHz: A1A, A1B, A1D
A2A, A2D, A3C
A3E, C3F, F1A
F1D, F2A, F2D
F3C, F3E, F3F
G1D, G2D, G3E
G3F, J1D, J2A
J2B, J2D, J3C
J3E, J8E, K1A
K2A, K3E, R3C
R3E, R3D

142 GHz - 144 GHz: A1A, A1B, A1D
A2A, A2D, A3C
A3E, C3F, F1A
F1D, F2A, F2D
F3C, F3E, F3F
G1D, G2D, G3E
G3F, J1D, J2A
J2B, J2D, J3C
J3E, J8E, K1A
K2A, K3E, R3C
R3E, R3D

248 GHz - 250 GHz: A1A, A1B, A1D
A2A, A2D, A3C
A3E, C3F, F1A
F1D, F2A, F2D
F3C, F3E, F3F
G1D, G2D, G3E
G3F, J1D, J2A
J2B, J2D, J3C
J3E, J8E, K1A
K2A, K3E, R3C
R3E, R3D

一· 三 — A類業餘愛好者

一· 三· 一 — 業餘業務

1 800 KHz - 1 825 KHz: A1A, F1A, J3E

3 500 KHz - 3 800 KHz: A1A, A1D, A2A
A2D, F1A, F2A
F2D, G2D, J1D
J2A, J2D

3 600 KHz - 3 900 KHz: A3C, A3E, C3F
F3C, F3E, F3F
G3E, G3F, J3C
J3E, J8E, R3C
R3E

7 000 KHz - 7 100 KHz: A1A, A1D, A2A
A2D, F1A, F2A
F2D, G2D, J1D
J2A, J2D

7 050 KHz - 7 100 KHz: A3C, A3E, F3C
F3E, G3E, J3C
J3E, J8E, R3C
R3E

10 100KHz - 10 150KHz(b):	A1A,F1A	J3E,J8E,R3C R3E
14 000 KHz - 14 350 KHz:	A1A,A1D,A2A A2D,F1A,F2A F2D,G2D,J1D J2A,J2D	50 MHz - 54 MHz: A1A,A1D,A2A A2D,A3C,C3F F1A,F2A,F2D F3C,F3E,F3F G2D,G3E,G3F J1D,J2A,J2D J3C,R3C
14 100 KHz - 14 350 KHz:	A3C,A3E,C3F F3C,F3E,F3F G3E,G3F,J3C J3E,J8E,R3C R3E	144 MHz - 146 MHz: A1A,A1B,A1D A2A,A2B,A2D F1A,F1D,F2A F2D,G1D,G2D J1D,J2B,J2D R3D
18 068 KHz - 18 155 KHz:	A1A,A1D,A2A A2D,A3C,A3E C3F,F1A,F2A F2D,F3C,F3E F3F,G2D,G3E G3F,J1D,J2A J2D,J3C,J3E J8E,R3C,R3E	144.2 MHz - 146 MHz: A3C,A3E,C3F F3C,F3E,F3F G3E,G3F,J3C J3E,J8E,R3C R3E
18 155 KHz - 18 168 KHz:	A1A,F1A	1 240 MHz - 1 300 MHz(b):
21 000 KHz - 21 450 KHz:	A1A,A1D,A2A A2D,F1A,F2A F2D,G2D,J1D J2A,J2D	A1A,A1B,A1D A2A,A2D,A3C A3E,C3F,F1A F1D,F2A,F2D F3C,F3E,F3F G1D,G2D,G3E G3F,J1D,J2A J2B,J2D,J3C J3E,J8E,R3C R3E,R3D
21 100 KHz - 21 450 KHz:	A3C,A3E,C3F F3C,F3E,F3F G3E,G3F,J3C J3E,J8E,R3C R3E	2 300 MHz - 2 450 MHz(b):
24 890 KHz - 24 990 KHz:	A1A,A1D,A2A A2D,A3C,C3F F1A,F2A,F2D F3C,F3E,F3F G2D,G3E,G3F J1D,J2A,J2D J3C,R3C	A1A,A1B,A1D A2A,A2D,A3C A3E,C3F,F1A F1D,F2A,F2D F3C,F3E,F3F G1D,G2D,G3E G3F,J1D,J2A J2B,J2D,J3C J3E,J8E,K1A K2A,K3E,R3C R3E,R3D
28 MHz - 29.7 MHz:	A1A,A1B,A1D A2A,A2B,A2D A3C,A3E,C3F F1A,F1D,F2A F2D,F3C,F3E F3F,G1D,G2D G3E,G3F,J1D J2B,J2D,J3C	5 650 MHz - 5 850 MHz(b):
		A1A,A1B,A1D A2A,A2D,A3C A3E,C3F,F1A F1D,F2A,F2D F3C,F3E,F3F G1D,G2D,G3E G3F,J1D,J2A

	J2B, J2D, J3C J3E, J8E, K1A K2A, K3E, R3C R3E, R3D	75.5 GHz - 76 GHz:	A1A, A1B, A1D A2A, A2D, A3C A3E, C3F, F1A F1D, F2A, F2D F3C, F3E, F3F G1D, G2D, G3E G3F, J1D, J2A J2B, J2D, J3C J3E, J8E, K1A K2A, K3E, R3C R3E, R3D
10 GHz - 10,5 GHz (b):	A1A, A1B, A1D A2A, A2D, A3C A3E, C3F, F1A F1D, F2A, F2D F3C, F3E, F3F G1D, G2D, G3E G3F, J1D, J2A J2B, J2D, J3C J3E, J8E, K1A K2A, K3E, R3C R3E, R3D	76 GHz - 81 GHz (b):	A1A, A1B, A1D A2A, A2D, A3C A3E, C3F, F1A F1D, F2A, F2D F3C, F3E, F3F G1D, G2D, G3E G3F, J1D, J2A J2B, J2D, J3C J3E, J8E, K1A K2A, K3E, R3C R3E, R3D
24 GHz - 24,05 GHz:	A1A, A1B, A1D A2A, A2D, A3C A3E, C3F, F1A F1D, F2A, F2D F3C, F3E, F3F G1D, G2D, G3E G3F, J1D, J2A J2B, J2D, J3C J3E, J8E, K1A K2A, K3E, R3C R3E, R3D	142 GHz - 144 GHz:	A1A, A1B, A1D A2A, A2D, A3C A3E, C3F, F1A F1D, F2A, F2D F3C, F3E, F3F G1D, G2D, G3E G3F, J1D, J2A J2B, J2D, J3C J3E, J8E, K1A K2A, K3E, R3C R3E, R3D
24,05 GHz - 24,25 GHz (b):	A1A, A1B, A1D A2A, A2D, A3C A3E, C3F, F1A F1D, F2A, F2D F3C, F3E, F3F G1D, G2D, G3E G3F, J1D, J2A J2B, J2D, J3C J3E, J8E, K1A K2A, K3E, R3C R3E, R3D	144 GHz - 149 GHz (b):	A1A, A1B, A1D A2A, A2D, A3C A3E, C3F, F1A F1D, F2A, F2D F3C, F3E, F3F G1D, G2D, G3E G3F, J1D, J2A J2B, J2D, J3C J3E, J8E, K1A K2A, K3E, R3C R3E, R3D
47 GHz - 47,2 GHz:	A1A, A1B, A1D A2A, A2D, A3C A3E, C3F, F1A F1D, F2A, F2D F3C, F3E, F3F G1D, G2D, G3E G3F, J1D, J2A J2B, J2D, J3C J3E, J8E, K1A K2A, K3E, R3C R3E, R3D	241 GHz - 248 GHz (b):	A1A, A1B, A1D A2A, A2D, A3C A3E, C3F, F1A

	F1D, F2A, F2D F3C, F3E, F3F G1D, G2D, G3E G3F, J1D, J2A J2B, J2D, J3C J3E, J8E, K1A K2A, K3E, R3C R3E, R3D		G3E, G3F, J3C J3E, J8E, R3C R3E
248 GHz - 250 GHz:	A1A, A1B, A1D A2A, A2D, A3C A3E, C3F, F1A F1D, F2A, F2D F3C, F3E, F3F G1D, G2D, G3E G3F, J1D, J2A J2B, J2D, J3C J3E, J8E, K1A K2A, K3E, R3C R3E, R3D	24 890 KHz - 24 990 KHz:	A1A, A1D, A2A A2D, A3C, C3F F1A, F2A, F2D F3C, F3E, F3F G2D, G3E, G3F J1D, J2A, J2D J3C, R3C
		28 MHz - 29.7 MHz:	A1A, A1B, A1D A2A, A2B, A2D A3C, A3E, C3F F1A, F1D, F2A F2D, F3C, F3E F3F, G1D, G2D G3E, G3F, J1D J2B, J2D, J3C J3E, J8E, R3C R3E
一· 三· 二 — 衛星業餘業務		144 MHz - 146 MHz:	A1A, A1B, A1D A2A, A2B, A2D F1A, F1D, F2A F2D, G1D, G2D J1D, J2B, J2D R3D
7 000 KHz - 7 100 KHz:	A1A, A1D, A2A A2D, F1A, F2A F2D, G2D, J1D J2A, J2D		
7 050 KHz - 7 100 KHz:	A3C, A3E, F3C F3E, G3E, J3C J3E, J8E, R3C R3E	144.2 MHz - 146 MHz:	A3C, A3E, C3F F3C, F3E, F3F G3E, G3F, J3C J3E, J8E, R3C R3E
14 000 KHz - 14 250 KHz:	A1A, A1D, A2A A2D, F1A, F2A F2D, G2D, J1D J2A, J2D		
14 100 KHz - 14 250 KHz:	A3C, A3E, C3F F3C, F3E, F3F G3E, G3F, J3C J3E, J8E, R3C R3E	435 MHz - 438 MHz:	A1A, A1B, A1D A2A, A2D, A3C A3E, C3F, F1A F1D, F2A, F2D F3C, F3E, F3F G1D, G2D, G3E G3F, J1D, J2A J2B, J2D, J3C J3E, J8E, R3C R3E, R3D
21 000 KHz - 21 450 KHz:	A1A, A1D, A2A A2D, F1A, F2A F2D, G2D, J1D J2A, J2D		
21 100 KHz - 21 450 KHz:	A3C, A3E, C3F F3C, F3E, F3F	10.45 GHz - 10.5 GHz (b):	A1A, A1B, A1D A2A, A2D, A3C A3E, C3F, F1A F1D, F2A, F2D F3C, F3E, F3F G1D, G2D, G3E

	G3F, J1D, J2A J2B, J2D, J3C J3E, J8E, K1A K2A, K3E, R3C R3E, R3D		J3E, J8E, K1A K2A, K3E, R3C R3E, R3D
24 GHz - 24.05 GHz:	A1A, A1B, A1D A2A, A2D, A3C A3E, C3F, F1A F1D, F2A, F2D F3C, F3E, F3F G1D, G2D, G3E G3F, J1D, J2A J2B, J2D, J3C J3E, J8E, K1A K2A, K3E, R3C R3E, R3D	142 GHz - 144 GHz:	A1A, A1B, A1D A2A, A2D, A3C A3E, C3F, F1A F1D, F2A, F2D F3C, F3E, F3F G1D, G2D, G3E G3F, J1D, J2A J2B, J2D, J3C J3E, J8E, K1A K2A, K3E, R3C R3E, R3D
47 GHz - 47.2 GHz:	A1A, A1B, A1D A2A, A2D, A3C A3E, C3F, F1A F1D, F2A, F2D F3C, F3E, F3F G1D, G2D, G3E G3F, J1D, J2A J2B, J2D, J3C J3E, J8E, K1A K2A, K3E, R3C R3E, R3D	144 GHz - 149 GHz(b) :	A1A, A1B, A1D A2A, A2D, A3C A3E, C3F, F1A F1D, F2A, F2D F3C, F3E, F3F G1D, G2D, G3E G3F, J1D, J2A J2B, J2D, J3C J3E, J8E, K1A K2A, K3E, R3C R3E, R3D
75.5 GHz - 76 GHz:	A1A, A1B, A1D A2A, A2D, A3C A3E, C3F, F1A F1D, F2A, F2D F3C, F3E, F3F G1D, G2D, G3E G3F, J1D, J2A J2B, J2D, J3C J3E, J8E, K1A K2A, K3E, R3C R3E, R3D	241 GHz - 248 GHz(b) :	A1A, A1B, A1D A2A, A2D, A3C A3E, C3F, F1A F1D, F2A, F2D F3C, F3E, F3F G1D, G2D, G3E G3F, J1D, J2A J2B, J2D, J3C J3E, J8E, K1A K2A, K3E, R3C R3E, R3D
76 GHz - 81 GHz(b) :	A1A, A1B, A1D A2A, A2D, A3C A3E, C3F, F1A F1D, F2A, F2D F3C, F3E, F3F G1D, G2D, G3E G3F, J1D, J2A J2B, J2D, J3C J3E, J8E, K1A K2A, K3E, R3C R3E, R3D	248 GHz - 250 GHz:	A1A, A1B, A1D A2A, A2D, A3C A3E, C3F, F1A F1D, F2A, F2D F3C, F3E, F3F G1D, G2D, G3E G3F, J1D, J2A J2B, J2D, J3C J3E, J8E, K1A K2A, K3E, R3C R3E, R3D

- a) 發射類別A1A, A2A, F1A, F2A, K2A及J2A, 只許可由有資格用莫爾斯電碼操作電報(人工傳送及聲音接收)之B級業餘愛好者使用;
- b) 《無線電規章》所規定給予具輔助業務地位之業餘業務之頻帶, 將由郵電司逐案給予許可。

二 — 發射類別之信號如下:

- A1A — 經啓閉鍵控未經聲頻調制之電報;
- A1B — 經自動接收、未使用調制副載波之調幅電報;
- A1D — 未使用調制副載波、具雙邊帶之調幅資料傳送;
- A2A — 經一個或數個調制聲頻之啓閉鍵控之電報, 或經調幅發射之啓閉鍵控之電報;
- A2B — 經自動接收、具調制副載波之啓閉鍵控之調幅電報;
- A2D — 使用調制副載波、具雙邊帶之調幅資料傳送;
- A3C — 直接或經已調頻副載波、具主載波調制之調幅傳真;
- A3E — 具雙邊帶之調幅電話;
- C3F — 具殘餘邊帶之調幅電視;
- F1A — 在某一時間, 由兩個頻率之一發射、未經聲頻調制、經頻率變化處理之電報;
- F1B — 經自動接收、未使用調制副載波之調頻電報;
- F1D — 未使用調制副載波之調頻資料傳送;
- F2A — 經調頻聲頻之啓閉鍵控之電報, 或經調頻發射之啓閉鍵控之電報(特殊情況為未經處理之調頻發射);
- F2B — 經自動接收、具調制副載波之啓閉鍵控之調頻電報;
- F2D — 使用調制副載波之調頻資料傳送;
- F3C — 經直接調制於載波頻率之調頻傳真;
- F3E — 調頻電話;
- F3F — 調頻電視;
- G1D — 未使用調制副載波之調相資料傳送;
- G2D — 使用調制副載波之調相資料傳送;
- G3C — 調相傳真;
- G3E — 調相電話;
- G3F — 調相電視;
- J1D — 具單邊帶及抑制載波使用調制副載波之調幅資料傳送;
- J2A — 具單邊帶及抑制載波、經多個調制聲頻之啓閉鍵控或經一調幅發射機之啓閉鍵控之電報;

- J2B — 經自動接收、具單邊帶、抑制載波及調制副載波之啓閉鍵控之調幅電報;
- J2D — 具單邊帶及抑制載波、且未使用調制副載波之調幅資料傳送;
- J3C — 具單邊帶及抑制載波之調幅傳真;
- J3E — 具單邊帶及抑制載波之調幅電話;
- J8E — 具獨立邊帶之調幅電話;
- K1A — 未經聲頻調制、經脈沖傳送之載波之啓閉鍵控之電報;
- K2A — 經一個或數個調制聲頻之啓閉鍵控之電報, 或經脈沖傳送之已調制載波之啓閉鍵控電報(特殊情況為由脈沖傳送之未經處理之已調載波);
- K3E — 脈沖調制電話;
- R3C — 具單邊帶及縮減載波之調幅傳真;
- R3D — 具單邊帶及縮減載波之調幅資料傳送;
- R3E — 具單邊帶及縮減載波之調幅電話。

三 — 設立於澳門地區之業餘電台間30MHz 以下之通訊, 只可在極短期間內在下列頻帶及發射類別上進行:

- 21 000 KHz - 21 450 KHz - A1A, F1A
- 21 200 KHz - 21 450 KHz - A2A, A3E, F3E, F3F
- 28 000 KHz - 29 700 KHz - A1A, F1A
- 28 200 KHz - 29 700 KHz - A2A, A3E, F3E, F3F

四 — 如發生嚴重事故及自然災禍, 用於傳送有關保障人身安全信息之業餘業務頻帶為:

- 3 500 KHz - 3 800 KHz
- 7 000 KHz - 7 100 KHz
- 10 100 KHz - 10 150 KHz
- 14 000 KHz - 14 350 KHz
- 18 068 KHz - 18 168 KHz
- 21 000 KHz - 21 450 KHz
- 24 890 KHz - 24 990 KHz
- 144 MHz - 146 MHz

五 — 無線電信標台只可在A1A及F1A上操作。

六 — 在直接打印器(電傳機)上傳送電報, 應使用下列國際電報電碼表及傳輸速度:

- 國際電報電話諮詢委員會(CCITT) 第二號電碼表(五單位博多碼), 速度不超過100 波特(無線電傳機(RTTY));
- 根據國際無線電諮詢委員會(CCIR) 第476 號建議書之七單位電碼表, 速度為100波特(AMTOR);

- 國際電報電話諮詢委員會第五號電碼表（七單位電碼+奇偶校驗位）；30MHz以下發射之傳送速度為 100波特，該頻率以上之傳送速度為 300波特（美國信息交換標準代碼(ASCII)）；

獲許可之發射類別：A1B, A2B, F1B, F2B, J2B。

- 七 — 在資料傳送中，應使用國際電報電話諮詢委員會第X25號議定書；30MHz以下發射之最高速度為300 波特，該頻率以上發射之最高速度為1200波特。地址字段應由業餘電台之呼號代替（AX25）。
獲許可之發射類別：A1A, A2D, F1D, F2D, G1D, G2D, J1D, J2D, R3D。
- 八 — 在A2A, A3E及A3C發射中，頻寬不得超過6KHz（6K00A3E）。

- 九 — 在F1A 發射中，標誌信號及間隔信號間之頻率漂移應小於900Hz。
在F2A 發射中，調制信號之最高聲頻不得超過3KHz，標誌信號之調制聲頻與間隔信號之調制聲頻之差值應小於900Hz。
在F3E及F3C 發射中，在最高至30MHz頻率上，頻率漂移不得超過±3KHz（12K0F3E），在其餘頻率上，不得超過±15KHz（36K0F3E）。
- 十 — 在C3F及F3F上僅允許用低速掃描（慢掃描電視）發射。
具低速掃描信號之主要特徵：
頻寬：不得超過3KHz；
清晰度：每個圖像120行；
圖像頻率：0.125Hz；
白頻率：2 300Hz；
黑頻率：1 500Hz；
行同步：
— 頻率：1 200Hz；
— 時長：5 ms；
圖像同步：
— 頻率：1 200Hz；
— 時長：30 ms。

附件II

業餘愛好者能力測試之內容

—— C類

- 一· 一· 一 法例及安全（筆試）
a) 業餘無線電規章；

- b) 澳門有關無線電通訊之法例（一般知識）；
c) 《無線電規章》，尤其為頻率偏差之可接受限制、占用頻帶寬、發射類別、諧波其他非必要輻射之可接受最大強度、危險、緊急及安全之信號、以及該等信號之使用方式；
d) 適用於業餘愛好者之設施、有關高低壓電器設備安全之法例或一般知識；
e) 業餘業務通訊或衛星業餘業務通訊中之常用電碼，尤其為：
Q電碼；
語言字母表拼法碼；
通信指標指示電碼。
f) 由國際無線電愛好者聯合會(IARU)所提議、用於業餘業務或衛星業餘業務之頻帶之使用計劃。

二— B類

二· 一· 一 電學（筆試）

- a) 電學中常用基本量之定義及其相應單位；
b) 歐姆定律：應用其解決問題；
c) 發電機之電動勢及內阻；
d) 連續電流及交變電流之定義。交變電流之振幅、頻率及相位；
e) 電感及電容：在電路中之應用及影響；
f) 溫度系數：負溫度系數型(NTC) 電阻器及正溫度系數型(PTC) 電阻器；
g) 電路中之功率：應用；
h) 變壓器：構成及運作；
i) 交變電流之整流系統；
j) “ π ”及“T”過濾器等：運用；
l) 消除干擾。

二· 二· 一 無線電學之一般知識（筆試）

- a) 電子管及半導體：構成及運用；
b) 緩沖器及驅動器；
c) 振盪電路；
d) 振盪器、放大器、變頻器及解調器之工作原理；
e) 正弦信號及非正弦信號；
f) 調幅（雙邊帶及單邊帶）及角調制（頻率及相位）：此幾類調制之特徵及利弊；
g) 已經調幅、調頻及調相之信號之檢波電路；
h) 串聯、並聯及串並聯之調諧電路。阻抗、相角及品質因數之測定。

二· 三· — 業餘業務通訊中所使用器材之有關知識，尤其為：
(筆試)

- a) 發射機：構成，工作條件及操作；
- b) 超外差接收機：構成、工作及操作；
- c) 天線：類型，設立及與發射機之連接；
- d) 發射機及接收機之饋電。所使用之濾波系統。

二· 四· — 電報實習試 (非強制)
測試使用莫爾斯電碼進行電報收發，包括250 個分成五個一組在五分鐘內進行接收或傳送之字符 (字母，標點符號及數字)。

三一 A 類

三· 一· — 業餘業務通訊中所使用器材之有關知識，尤其為：
(筆試)

- a) 振盪器：類型，工作條件及組裝圖；
- b) 鎖相環 (PLL)；
- c) 聲頻放大器及射頻放大器：類型，工作條件及應用；
- d) 電報發射機之處理程序及其利弊；
- e) 在各種發射類別中占用頻帶寬之測量；
- f) 引出端功率之測量及駐波之關係式；
- g) 在發射機之引出端，用示波器對波形進行觀察。

三· 二· — 無線電波傳送及傳播有關知識：
(筆試)

- a) 平衡傳送線及非平衡傳送線；
- b) 無輻射仿真天線；
- c) 拋物面天線；
- d) 在不同頻帶上之無線電波傳播，尤其為：
 - 臨界頻率；
 - 最高可用頻率 (MUF)；
 - 最佳通信使用頻率 (FOT)；
 - 電場強度；
 - 極化作用；
 - 衰落。

三· 三· — 電報實習試 (強制)
測試使用莫爾斯電碼進行電報收發，包括250 個分成五個一組在五分鐘內進行接收或傳送之字符 (字母，標點符號及數字)。

Portaria n.º 142/94/M

de 14 de Junho

Não tendo Ho Chun Wai, titular da autorização governamental n.º 003/93, concedida pela Portaria n.º 18/93/M, de 26 de Janeiro, dado início à instalação dos equipamentos que constituem a rede autorizada, dentro do prazo fixado;

Tendo em consideração a alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Sob proposta dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo único. É revogada a Portaria n.º 18/93/M, de 26 de Janeiro.

Governo de Macau, aos 7 de Junho de 1994.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
José Manuel Machado.

Portaria n.º 143/94/M

de 14 de Junho

O Governador, nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, manda o seguinte:

Artigo 1.º São delegadas no Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, dr. António Manuel Salavessa da Costa, as competências próprias do Governador, no que se refere às funções executivas, relativamente ao Fundo de Cultura.

Artigo 2.º — 1. Por despacho a publicar no *Boletim Oficial* o Secretário-Adjunto poderá subdelegar no presidente do Conselho Administrativo do Fundo de Cultura as competências que forem julgadas adequadas ao seu bom funcionamento.

2. Dos actos praticados no uso dos poderes subdelegados cabe recurso hierárquico necessário.

Artigo 3.º A presente delegação de competências é feita sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.

Artigo 4.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Governo de Macau, aos 8 de Junho de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

Portaria n.º 144/94/M**de 14 de Junho**

O Decreto-Lei n.º 55/92/M, de 18 de Agosto, prevê a atribuição pelo Conselho Judiciário de Macau do cartão de identificação aos magistrados dos tribunais do Território, pelo que se torna conveniente aprovar o respectivo modelo, proposto por aquele Conselho.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 55/92/M, de 18 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º É aprovado o modelo do cartão de identificação dos magistrados de Macau, a que se refere o n.º 2 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 55/92/M, de 18 de Agosto.

Artigo 2.º O cartão constitui modelo exclusivo da Imprensa Oficial de Macau, sendo impresso em papel branco com o formato 70 x 100 mm, de acordo com os artigos seguintes e modelo anexo a esta portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 3.º O cartão tem as inscrições pré-impressas em português com os correspondentes caracteres em língua chinesa, sendo a sua atribuição feita pelo Conselho Judiciário de Macau, nos termos do n.º 2 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 55/92/M, de 18 de Agosto.

Artigo 4.º A cada cartão é atribuído um número sequencial, de acordo com um registo de cartões, autenticado com a assinatura do presidente do Conselho Judiciário de Macau e a aposição do selo branco por forma a abranger a assinatura e o canto inferior esquerdo da fotografia do titular.

Artigo 5.º O cartão será substituído sempre que se verifique a necessidade de actualização dos seus elementos identificadores, sendo obrigatoriamente devolvido ao Conselho Judiciário de Macau quando da cessação ou interrupção do exercício de funções em Macau.

Artigo 6.º Em caso de extravio, destruição ou deterioração, será emitida uma 2.ª via de que se fará expressa referência no novo cartão, mantendo, contudo, o mesmo número.

Governo de Macau, aos 9 de Junho de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

訓 令 第一四四/九四/M號

六月十四日

八月十八日第55/92/M 號法令規定本地區法院司法官工作證由澳門司法委員會發給，故有需要核准由該委員會建議之工作證式樣。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據八月十八日第55/92/M 號法令第五十六條第二款之規定及《澳門組織章程》第十六條第一款c項之規定，命令：

第一條 — 核准八月十八日第55/92/M 號法令第五十六條第二款所指之澳門司法官工作證之式樣。

第二條 — 證件之式樣為澳門政府印刷署專有，而證件應按下列條文之規定及成為本訓令組成部分之附件上之式樣，以70x100mm大小之白紙印制。

第三條 — 證件上預先印有葡文及相應之中文說明，並由澳門司法委員會根據八月十八日第55/92/M 號法令第五十六條第二款之規定發出。

第四條 — 發出之每一證件均具有按證件登記之順序編號，而以澳門司法委員會主席之簽名以及在簽名上及持證人相片左下角處加蓋之鋼印認證。

第五條 — 當須更改認別資料時，證件將被更換；當終止職務或暫停擔任職務必須將證件交還澳門司法委員會。

第六條 — 證件如有遺失、毀爛或破損，將予以補發，但在新證上須作明確說明，並沿用同一編號。

一九九四年六月九日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

a) b)

(Fotografia)
相片

CONSELHO JUDICIÁRIO DE MACAU
澳門司法委員會

Cartão de Identidade N.º _____
工作證編號

Nome: _____
姓名

Cargo: _____
職務

O Presidente,
主席

a) - faixa verde
綠色帶

b) - faixa encarnada
紅色帶

O portador deste cartão goza de foro especial e não pode ser preso sem culpa formada, salvo se em flagrante delito por crime punível com prisão maior, devendo nesse caso ser, imediatamente, apresentado ao juiz competente (art. 43.º do Decreto-Lei n.º 55/92/M, de 18 de Agosto);

Tem entrada e livre trânsito em todos os lugares públicos de acesso condicionado, como gares, cais de embarque e aeroporto e direito de detenção, uso e porte de arma de defesa e aquisição de munições, independentemente de licença ou participação (art.º 56.º do Decreto-Lei n.º 55/92/M, de 18 de Agosto);

Tem competência para prender ou mandar prender qualquer delinquente.

本證持有人享有特別管轄權，且不得在罪過確立前被拘禁，但可處以重監禁之現行犯不在此限。在此情況下，應立即提交予有管轄權之法官（八月十八日第55/92/M號法令第四十三條）；

在有通行限制之公眾地方，如車站、碼頭及機場等，有權自由出入，且有權持有、使用及攜帶自衛槍械並取得有關彈藥，而無需執照或知會（八月十八日第55/92/M號法令第五十六條）；

有權拘捕或命令拘捕任何不法分子。

Assinatura do Titular
持證人簽名

GABINETE DO GOVERNADOR

Rectificação

No quadro de pessoal do SAEP, constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 23/94/M, de 9 de Maio, publicado no *Boletim Oficial* n.º 19, I Série, da mesma data, verificam-se as inexactidões que a seguir se rectificam:

Onde se lê:

Operário e auxiliar	1	Auxiliar	3 b)
---------------------	---	----------	------

deve ler-se:

Operário e auxiliar	3	Auxiliar qualificado	1 b)
	1	Auxiliar	6 b)

Gabinete do Governador, em Macau, aos 3 de Junho de 1994. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

總督辦公室

更正

鑑於察覺在一九九四年五月九日第19號《政府公報》第一組內公布之五月九日第23/94/M 號法令附表所載之行政暨公職司人員編制內有不準確之處，現更正如下：

原為：

工人及助理員	1	助理員	3 b)
--------	---	-----	------

應改為：

工人及助理員	3	熟練助理員	1 b)
	1	助理員	6 b)

一九九四年六月三日於澳門總督辦公室

總督
韋奇立

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A ECONOMIA E FINANÇAS

Despacho n.º 55/SAEF/94

Considerando o pedido feito pelos accionistas promotores da Sociedade Financeira Iber, S.A.R.L., cuja constituição foi autorizada pela Portaria n.º 15/94/M, de 7 de Fevereiro, no sentido de lhes serem prorrogados os prazos estabelecidos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 15/83/M, de 26 de Fevereiro;

Face ao parecer favorável da Autoridade Monetária e Cambial de Macau;

Visto o disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 15/83/M, de 26 de Fevereiro;

No uso dos poderes que me foram delegados pelo n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 84/91/M, de 20 de Maio, com a redacção dada pelo artigo 1.º da Portaria n.º 93/94/M, de 28 de Março, determino:

São prorrogados, por 120 dias, os prazos previstos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 15/83/M, de 26 de Fevereiro, para a constituição e início de actividade da Sociedade Financeira Iber, S.A.R.L., autorizada pela Portaria n.º 15/94/M, de 7 de Fevereiro.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 7 de Junho de 1994. — O Secretário-Adjunto, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E JUVENTUDE

Despacho n.º 13/SAAEJ/94

Tornando-se necessário fixar, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 23/94/M, de 9 de Maio, as taxas a cobrar pelos serviços de tradução e interpretação prestados pelo Centro de Tradução da Administração Pública;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública;

No uso da competência que me foi delegada pela alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 88/91/M, de 20 de Maio, determino:

1. As taxas a cobrar pelos serviços de tradução e interpretação são as seguintes:

Tradução de qualquer documento, por cada cem caracteres chineses ou fracção \$ 30,00

Interpretação consecutiva, por cada hora de serviço ou fracção \$ 100,00

Interpretação simultânea, por cada hora de serviço ou fracção \$ 150,00

2. O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, em Macau, 1 de Junho de 1994. — O Secretário-Adjunto, *Jorge A. H. Rangel*.

IMPrensa OFICIAL DE MACAU

Publicações à venda

Boletim Oficial de Macau
(N.ºs avulsos, ao preço de capa, desde 1960)

Catálogo de Tipos da Imprensa
Oficial de Macau..... \$ 30,00

Código da Estrada (edição bilingue) \$ 65,00

Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho — Segunda Revisão da Constituição) \$ 40,00

Contrato de Concessão — Jogos de Fortuna ou Azar (inclui traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa, de 1982). \$ 15,00

Diário da Assembleia Legislativa — I e II Séries (N.ºs avulsos, ao preço de capa, até 1989).

Dicionário de Chinês-Português:
Formato escolar (brochura) .. \$ 60,00
Formato «livro de bolso» \$ 35,00

Dicionário de Português-Chinês:
Formato escolar (encadernado) \$ 150,00
Formato «livro de bolso» \$ 50,00

Estatuto Orgânico de Macau (2.ª edição — bilingue) \$ 25,00

Fachada de S. Paulo (A), por Monsenhor Manuel Teixeira \$ 10,00

Imprensa Oficial de Macau — Organização e funcionamento/Legislação subsidiária \$ 20,00

Índices Alfabéticos (anuais) do «Boletim Oficial» de Macau (N.ºs avulsos, ao preço de capa).

Legislação de Macau — Leis, Decretos-Leis e Portarias:

Leis (1979) \$ 15,00
Leis (1980) \$ 20,00
Leis (1981) \$ 20,00
Decretos-Leis (1979) \$ 30,00
Decretos-Leis (1980) \$ 20,00
Decretos-Leis (1981) \$ 30,00
Portarias (1979) \$ 15,00
Portarias (1980) \$ 25,00
Portarias (1981) \$ 20,00

1985
(Em 3 volumes)
II volume (Decretos-Leis) \$ 120,00
III volume (Portarias) \$ 75,00

1986
(Em 3 volumes)
I volume (Leis) \$ 30,00
II volume (Decretos-Leis) \$ 90,00
III volume (Portarias) \$ 30,00

1988
(3 volumes) \$ 230,00

1989
(3 volumes) \$ 300,00

1990
(3 volumes) \$ 280,00

1991
(3 volumes) \$ 250,00

1992
(Colectânea bilingue, ordenada por semestres)
I Semestre \$ 110,00
II Semestre \$ 180,00

1993
(Colectânea bilingue)
I Semestre \$ 180,00
II Semestre \$ 250,00

Lei da Nacionalidade (edição bilingue) \$ 15,00

Licença para estabelecimento de garagem \$ 2,00

Método de Português para uso das Escolas Chinesas,

por Monsenhor António André Ngan:
(Em volume único) (no prelo).

Nomenclatura Gramatical Portuguesa \$ 2,00

Organização Judiciária de Macau (2.ª edição ampliada, bilingue) \$ 60,00

Pensões de aposentação e de sobrevivência (em chinês) \$ 1,00

Plano Oficial de Contabilidade (bilingue) \$ 30,00

Regime Jurídico da Função Pública de Macau \$ 80,00

Regime Penal das Sociedades Secretas \$ 3,00

Regimento da Assembleia Legislativa (alteração) \$ 3,00

Regimento da Assembleia Legislativa (em chinês) \$ 4,00

Regulamento dos Bairros Sociais \$ 2,00

Regulamento de Disciplina Militar \$ 3,00

Regulamento do Ensino Infantil \$ 3,00

Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau \$ 2,00

Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação (edição bilingue) \$ 5,00

Regulamento Internacional para Evitar Abaloamento no Mar (1972) \$ 5,00

Relações Laborais — Regime Jurídico (edição bilingue) \$ 10,00



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTES NÚMEROS \$ 40,00

每份價銀四十元正